

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE - FCH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

RICARDO TORRES OLIVEIRA

**EFEITOS DA DECISÃO DE SANEAMENTO E
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NA TEORIA DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Belo Horizonte

2021

RICARDO TORRES OLIVEIRA
<http://lattes.cnpq.br/7231758680026663>

**EFEITOS DA DECISÃO DE SANEAMENTO E
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO NA TEORIA DO
PROCESSO CONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade FUMEC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia.

Linha de pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle (Direito Público).

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Belo Horizonte

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48e Oliveira, Ricardo Torres, 1969-
Efeitos da decisão de saneamento e organização do
processo na Teoria do Processo Constitucional / Ricardo Torres
Oliveira. - Belo Horizonte, 2021.
98 f.

Orientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde,
Belo Horizonte, 2021.

1. Processos - Organização. 2. Processo civil. 3. Povo
(Direito constitucional). I. Título. II. Freitas, Sérgio Henriques
Zandona. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências
Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 340.142



UNIVERSIDADE
FUMEC

Dissertação intitulada “**Efeitos da decisão de saneamento e organização do processo na Teoria do Processo Constitucional**” autoria de **RICARDO TORRES OLIVEIRA**, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores doutores:

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas– Universidade FUMEC
(Orientador)

Profa. Dra. Gabriela Oliveira Freitas – Universidade FUMEC
(Examinadora Interna)

Prof. Dr. Fabrício Simão da Cunha Araújo – Juiz de Direito da 3ª Vara criminal e Infância e Juventude de Santa Luzia.
(Examinador Externo)


Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Universidade FUMEC

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2021

Gabriela Oliveira Freitas

Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Fabrício Simão da Cunha Araújo

	TITLE
	FILE NAME
REQUESTED	RESQUEST ID
	REQUESTED BY
	STATUS ● Completed

Professor (gabriela.oliveira@fumec.br)


	22/11/2021 15:52:00UTC±0		22/11/2021 15:52:34UTC±0 177.205.204.108
SENDED		SIGNED	

Professor (sergiohzf@fumec.br)

	22/11/2021 16:47:41UTC±0		22/11/2021 16:48:11UTC±0 187.58.217.239
SENDED		SIGNED	

Professor (fscaraujo7@gmail.com)

	26/11/2021 20:23:31UTC±0		26/11/2021 20:24:02UTC±0 186.214.222.16
SENDED		SIGNED	

	26/11/2021 20:24:02 UTC±0	The document has been completed.	
COMPLETED			

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família, pela paciência e ajuda: meus filhos, Ricardo Jr. e Bianca, minha esposa, Fátima. Espero que aos meus filhos reste o exemplo de que evoluir é preciso, necessário, não importando os percalços que acompanham a idade, seu trabalho, sua vida. A evolução pelo conhecimento é a mais segura e estável que se pode alcançar. Agradeço, também, aos meus irmãos, Rodrigo e Roninho, bem como aos meus pais, Roney e Marisa, aqui e lá, sempre no coração.

Ao meu orientador, Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas, pelo estímulo no ingresso, pela paciência e ensinamento no transcurso e encerramento do mestrado.

Aos demais examinadores, Professores Doutores Gabriela Oliveira Freitas e Fabrício Simão da Cunha Araújo, com quem tive a honra de dividir o nascimento deste processo de aprendizado, há alguns anos, cuja fase final, nesta etapa, aqui se apresenta e em muito me honra este novo compartilhamento. Muito obrigado pelo ensino e pela convivência.

Ao Professor Bruno Bernardes, pela troca de ideias e pelas dicas.

À FUMEC e a todo o quadro qualificado de funcionários e professores.

*“Quem conduz e arrasta o mundo não
são as máquinas, mas as ideias.”.*

Victor Hugo

RESUMO

O estudo da constitucionalização do processo embasa profundos debates sobre o quão relevante se tornou essa garantia posta à disposição do povo, como forma de assegurar direitos fundamentais previstos no âmbito da Constituição e de todo o sistema normativo. As normas fundamentais servem de esquadro balizador de todos os atos processuais, permitindo e impondo que o produto constituído pela sentença seja resultado de coautoria de todos os sujeitos processuais, em efetivo contraditório. Assim, a decisão de saneamento e organização do processo assume relevância crucial, porquanto, ao mesmo tempo em que contempla todo um resumo do ocorrido durante o trâmite processual, também se presta a sumário com relação aos desdobramentos futuros. Em decorrência disso, e adotando a Teoria do Processo Constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias como marco teórico, tem-se o seguinte tema-problema: quais seriam os efeitos (imediate e mediato) da decisão de saneamento e organização do processo prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil? Como hipótese, e a partir da análise dos elementos da petição inicial, da contestação e da impugnação, bem como da estabilização da demanda, vedação de decisão surpresa, segurança jurídica, boa-fé processual e cooperação, fase de provas e preclusão, afirma-se, após se percorrer o *iter* procedimental da decisão de saneamento e organização do processo, que tanto as partes quanto o juiz são abarcados pela estabilidade da referida decisão, e haverão de se sujeitar ao estabelecimento das questões fáticas e jurídicas relevantes, norteadoras da fase de prova e vinculativas do pronunciamento jurisdicional constituído pela sentença. Afirma-se, também, que além do efeito imediato decorrente da estabilidade da aludida decisão, tem-se, ainda, o que se poderia denominar de efeito preclusivo diferido, impeditivo de rediscussão de matérias que não se sujeitaram ao pedido de ajustes versado no §1º do artigo 357. O objetivo geral da pesquisa é identificar, à luz do processo constitucional, os efeitos, imediato e mediato, da decisão de saneamento e organização do processo. Quanto aos resultados, e confirmando as hipóteses de pesquisa, foi possível identificar que o artigo 357 tem dois efeitos, um imediato e outro mediato, diferido. O efeito imediato é vincular partes e juiz ao que restou estabelecido na aludida decisão, traçando o contorno e alcance tanto da fase de provas quanto da sentença. O efeito mediato consiste na preclusão lógica decorrente da inércia da parte em postular esclarecimentos e ajustes, conjugando-se os ditames do artigo 1000, parágrafo único, combinado com o artigo 1009, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Saneamento e organização do processo; Código de Processo Civil; Artigo 357; Efeitos; Teoria do Processo Constitucional.

RESÚMEN

El estudio de la constitucionalización del proceso sustenta debates en profundidad sobre la relevancia de esta garantía puesta a disposición de la población, como una forma de asegurar los derechos fundamentales previstos en la Constitución y en todo el sistema normativo. Las normas fundamentales sirven de faro de todos los actos procesales, permitiendo e imponiendo que el producto constituido por la sentencia sea el resultado de la coautoría de todos los sujetos procesales, en efectivo contradictorio. Por lo tanto, la decisión de saneamiento y organización del proceso adquiere una relevancia crucial, ya que, si bien contempla un resumen completo de lo que sucedió durante el procedimiento procesal, también proporciona un resumen en relación con los desarrollos futuros. Como resultado, y adoptando la Teoría del Proceso Constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias como marco teórico, existe el siguiente tema problemático: ¿cuáles serían los efectos (inmediatos y mediados) de la decisión de saneamiento y organización del proceso previsto en el artículo 357 del Código de Procedimiento Civil? Como hipótesis, y a partir del análisis de los elementos de la demanda, la defensa y la impugnación, así como la estabilización de la demanda, el sellado de una decisión sorpresa, la seguridad jurídica, la buena fe procesal y la cooperación, la fase de prueba y la preclusión, se afirma, tras seguir la vía procesal de la resolución de saneamiento y organización del procedimiento, que tanto las partes como el juez están amparados por la estabilidad de dicha resolución, y estarán sujetos al establecimiento de las cuestiones políticas y jurídicas pertinentes, que son los derechos motrices de la fase de prueba y vinculantes para el pronunciamiento judicial constituido por la sentencia. También se afirma que, además del efecto inmediato resultante de la estabilidad de la decisión antes mencionada, también existe lo que podría denominarse un efecto de preclusión diferida, que impide la discusión de asuntos que no estaban sujetos a la solicitud de ajustes versada en el artículo 357, § 1. El objetivo general de la investigación es identificar, a la luz del proceso constitucional, los efectos inmediatos y mediados de la decisión de saneamiento y organización del proceso. En cuanto a los resultados, y confirmando las hipótesis de investigación, se pudo identificar que el artículo 357 tiene dos efectos, uno inmediato y otro mediado, diferido. El efecto inmediato es vincular a las partes y al juez a lo que queda establecido en la citada resolución, trazando el esquema y alcance tanto de la etapa probatorio como de la sentencia. El efecto mediado consiste en la preclusión lógica resultante de la inercia de la parte en postular aclaraciones y ajustes, combinando los dictados del artículo 1000, el único párrafo, combinado con el artículo 1009, § 1, ambos del Código de Procedimiento Civil.

Palabras clave: Saneamiento y organización de procesos; Código de Procedimiento Civil; Artículo 357; Efectos; Teoría del Proceso Constitucional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
nº	Número

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	A PRINCIPIOLOGIA DA TEORIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL NORTEADORA DA DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO.....	17
2.1	Direitos humanos constitucionalizados e direitos fundamentais.....	19
2.2	Estado Democrático de Direito.....	21
2.3	Processo constitucional: garantia ao Estado Democrático de Direito	23
2.4	Devido processo constitucional.....	29
2.5	Ampla defesa e contraditório.....	31
3	INSTITUTOS QUE REPERCUTEM NA DECISÃO DE SANEAMENTO.....	35
3.1	Fase postulatória.....	35
<i>3.1.1</i>	<i>Petição inicial.....</i>	<i>36</i>
<i>3.1.1.1</i>	<i>Fatos e fundamentos jurídicos do pedido</i>	<i>37</i>
<i>3.1.1.2</i>	<i>O pedido com suas especificações.....</i>	<i>38</i>
<i>3.1.1.3</i>	<i>As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados</i>	<i>38</i>
<i>3.1.2</i>	<i>Contestação</i>	<i>39</i>
3.2	Encerramento da fase postulatória e estabilização da demanda.....	41
<i>3.2.1</i>	<i>Estabilização da demanda.....</i>	<i>41</i>
<i>3.2.2</i>	<i>Exceções à estabilização da demanda.....</i>	<i>42</i>
3.3	Vedação à decisão surpresa	43
<i>3.3.1</i>	<i>Segurança jurídica.....</i>	<i>45</i>
3.4	Boa-fé processual e cooperação	46
3.5	Fase de provas	48
3.6	Preclusão.....	52
4	EFEITOS DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DA TEORIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL.....	58
5	CONCLUSÃO.....	85

REFERÊNCIAS.....	88
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O estudo da constitucionalização do processo embasa profundos debates sobre o quão relevante se tornou essa garantia posta à disposição do povo, como forma de assegurar direitos fundamentais previstos no âmbito da Constituição e de todo o sistema normativo.

Mais que teorização profunda, a conjugação dos elementos estruturantes do processo constitucional permite atribuir efetividade ao trâmite processual sem que se descure das garantias do devido processo constitucional, o que lhe atribui absoluta relevância também sob o ponto de vista prático.

As normas fundamentais servem de esquadro balizador de todos os atos processuais, permitindo e impondo que o produto constituído pela sentença seja resultado de coautoria de todos os sujeitos processuais, mediante o entrelaçamento harmônico das fases do procedimento como forma de avanço do processo, como impulsionador de seu caminhar adiante, para frente, em efetivo contraditório.

Forte nessas considerações, a decisão de saneamento e organização do processo assume relevância crucial, porquanto, ao mesmo tempo em que contempla todo um resumo do ocorrido durante o trâmite processual, também se presta a sumário com relação aos desdobramentos futuros, propiciando estrita fiscalização pelos interessados.

Em decorrência disso, tem-se o seguinte tema-problema: quais seriam os efeitos (imediate e mediato) da decisão de saneamento e organização do processo prevista no artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015)?

Como hipótese, sob o enfoque do devido processo constitucional, a partir da análise dos elementos da petição inicial, da contestação e da impugnação (com encerramento da fase postulatória), bem como da estabilização da demanda, vedação de decisão surpresa, segurança jurídica, boa-fé processual e cooperação, fase de provas e preclusão, afirma-se, após se percorrer o *iter* procedimental da decisão de saneamento e organização do processo, que tanto as partes quanto o juiz são abarcados pela estabilidade da referida decisão, e haverão de se sujeitar ao estabelecimento das questões fáticas e jurídicas relevantes, norteadoras da fase de prova e vinculativas do pronunciamento jurisdicional constituído pela sentença. Afirma-se, também, que além do efeito imediato decorrente da estabilidade da aludida decisão, tem-se, ainda, o que se poderia denominar de efeito preclusivo diferido, impeditivo de rediscussão de matérias que não se sujeitaram ao pedido de ajustes versado no §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A justificativa da presente pesquisa repousa na necessidade de se emprestar tratamento claro e exauriente à decisão de saneamento e organização do processo, à luz de principiologia alinhada ao Estado Democrático de Direito, por meio da estrita observância do processo constitucional, com o fim de encaminhar o trâmite processual à decisão final, desprovido de máculas. Portanto, há relevância acadêmica e prática.

A tramitação escorreita do processo interessa ao Estado e às partes que a ele, Estado, se socorrem no intuito de atribuir efetividade a direitos constitucionalmente previstos. O trâmite retilíneo e conforme o devido processo constitucional evita alongamentos, idas e vindas, propiciando que, sem desprezo das normas fundamentais do processo, seu curso tenha duração razoável.

Adotar-se-á, como marco teórico da pesquisa, a Teoria do Processo Constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018), que compreende o direito de acesso à jurisdição como fundamental, norteado, entre outros, pelos princípios do juízo natural, do devido processo constitucional (e suas faces indissociáveis do contraditório e ampla defesa), da fundamentação das decisões judiciais e da eficiência da função jurisdicional.

A partir desse marco teórico, tem-se como objetivo geral identificar, à luz do processo constitucional, os efeitos, imediato e mediato, da decisão de saneamento e organização do processo, conforme previsto no artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

São objetivos específicos da pesquisa: (a) analisar os princípios do processo constitucional diretos da decisão de saneamento e organização do processo; (b) interligar, considerada a incidência do processo constitucional, os institutos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que se relacionem com a decisão de saneamento e organização do processo; (c) estabelecer, considerados os princípios do processo constitucional, crítica às correntes teóricas que amplificam ou restringem a estabilidade, o alcance e os efeitos da decisão de saneamento e organização do processo; (d) formular, à luz do processo constitucional, proposta do alcance da estabilização e dos efeitos da decisão de saneamento e organização do processo.

O desenvolvimento desta pesquisa estrutura-se em cinco capítulos.

Seguindo-se à introdução, o segundo capítulo versa sobre a principiologia da teoria do processo constitucional norteadora da decisão de saneamento e organização do processo. Fez-se uma incursão acerca dos pilares do Estado Democrático de Direito, compreendendo-se como sua garantia o processo constitucional.

No terceiro capítulo, discorre-se sobre os institutos que, além de repercutirem na decisão de saneamento, propiciam sejam estabelecidos os limites de sua estabilidade – §1º, artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) –, bem como seus efeitos.

No capítulo quarto, indicam-se e analisam-se correntes que limitam ou amplificam a estabilidade ou os efeitos da decisão de saneamento e organização do processo. Em sequência, a partir da compreensão de necessária harmonia entre as fases do procedimento, tendo por sustentáculo as normas fundamentais do processo, analisa-se o balizamento dado à decisão de saneamento e organização do processo pelos institutos indicados no capítulo terceiro, fomentando a conclusão acerca dos limites, objetivos e subjetivos, de sua estabilidade, efeito imediato, bem como seus efeitos mediatos, diferidos.

Utiliza-se, precipuamente, a pesquisa bibliográfica com base em livros, impressos e digitais, artigos de revistas especializadas, dissertações e teses referentes ao tema-problema e a todos os institutos que lhe digam respeito. A pesquisa assenta-se no método hipotético-dedutivo, possuindo natureza interdisciplinar, a exemplificar-se o Direito Processual Civil, o Direito Constitucional e a Teoria do Direito.

2 A PRINCIPIOLOGIA DA TEORIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL NORTEADORA DA DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

A transmutação do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito deveu-se ao deslocamento do centro das atenções, então voltadas ao ente público, pessoa jurídica de Direito Público, e da ordem jurídica que, inicialmente, era o próprio Estado, passando, a *posteriori*, a ser o povo, destinatário maior da atuação estatal.

Sobre o Estado de Direito, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias afirma que:

A pesquisa que fizemos sobre o assunto indica que a expressão Estado de Direito é genuína construção do idioma germânico (*Rechtsstaat*), resultante da justaposição das palavras *Recht* (Direito) e *Staat* (Estado), feita com o objetivo de revelar teoria criada e desenvolvida pelos juristas alemães sobre o Estado, na primeira metade do século XIX. A teoria do Estado de Direito surgiu em oposição à ideia do que, comumente, de forma aproximada, se traduz por *Estado de Polícia* (*Obrigkeitsstaat* ou *Polizeistaat*), também chamado de Estado Iluminista ou de *Estado-providência*, cujas características gerais eram o predomínio da ideia de soberania centrada no monarca, a extensão do poder soberano ao âmbito religioso, assim exercendo autoridade eclesiástica, a assunção pelo Estado, no plano teórico, da promoção do bem estar e da felicidade dos súditos, missão confiada ao soberano, e a configuração do Estado desvinculada do moderno constitucionalismo, designando a expressão *polícia* à administração estatal interna [...]. (DIAS, 2018, p. 56).

A posição destacada da Constituição é fator indissociável do Estado Democrático de Direito, pois, segundo Ivo Dantas (2010, p. 109), “o denominado Estado de Direito traz, como uma de suas características fundamentais, a Constituição caracterizada por uma suprallegalidade e uma imutabilidade relativa [...]”.

Impõe-se destacar que o Estado é concebido como forma de organização política, ao passo que o Direito se consubstancia no arcabouço normativo regulatório da vida em sociedade, tanto entre particulares, como entre estes e órgãos públicos.

Portanto, como acima exposto, em remissão ao texto de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018), tem-se que o Estado de Direito surgiu em contraposição ao Estado Absolutista, em que a figura do monarca estava no centro fático e jurídico, sendo, pois, motivação, razão de ser, gênese e escopo da normatização.

É claro que, para que o Estado faça frente às suas inúmeras atribuições, deve a ele ser dada a possibilidade de subjugação do particular aos interesses coletivos, sob pena de se instituir a mais absoluta ineficácia das políticas públicas. No entanto, essa subjugação deve se dar em consonância com o sistema normativo, justamente com o propósito de evitar abusos, desvios de finalidade, perseguições, favorecimentos. O poder do Estado, portanto, deve ser limitado pelo regramento jurídico, pelo Direito.

Aliás, a necessidade de limitação do poder estatal já se fazia sentir desde muito, podendo se inferir na teoria da separação das funções estatais difundida por Montesquieu¹, porquanto nítido o escopo de estabelecimento de limites e contrapesos.

De acordo com José Alfredo de Oliveira Baracho (1982, p. 113), “a separação dos poderes é aí, também, tida como uma garantia concreta da liberdade e uma afirmativa de que a soberania não será usurpada por qualquer um dos órgãos.”.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 57), citando a doutrina alemã e em alusão à lição de Kant, observa que o Estado de Direito foi criado como “Estado da razão” ou “Estado do entendimento”, de forma que o governo se daria de acordo com a vontade racional geral e na intenção de um bem comum, e não apenas como uma forma de governo ou norma especial de Estado.

Para Camila Matos Paolinelli (2016, p. 38), em um Estado Democrático de Direito, resultado da junção do princípio da democracia e do Estado de Direito, não se mostra suficiente a concepção de ser o povo o destinatário do governo, bem como a limitação do poder do Estado pelas normas constitucionais/legais. Há que se ensejar ao povo a oportunidade e mecanismos de efetiva participação na gestão pública, mormente como meio de se lhe atribuir maior legitimidade.

A par de tais considerações, após a segunda metade do século XX, principalmente após o término da Segunda Guerra, firmou-se o entendimento a partir da constatação de que, além do império do Estado Democrático de Direito, necessário se fazia observar a primazia do interesse coletivo, do interesse do povo como forma de legitimação do exercício do poder pelo Estado.

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em cujo bojo se encontram inúmeros dispositivos e princípios de aplicabilidade cogente, até mesmo como forma de consolidação do Estado Democrático de Direito.

¹ Em sendo uno o poder do Estado, há que se falar em tripartição das funções estatais: administrativa, legislativa e jurisdicional. Conforme Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 23-24), houve equivocada interpretação da doutrina de Montesquieu que, em momento algum, fala de separação de poderes, mas sim distinção das funções estatais.

2.1 Direitos humanos constitucionalizados e direitos fundamentais

Após meio século de violência difundida e global, duas grandes guerras, regimes fascistas e milhões de óbitos², assume destaque a preocupação do Estado com os direitos humanos, no intuito de que as pessoas não mais repetissem os erros do passado ou fossem vítimas deles.

Fábio Konder Comparato (2012, p. 19) estabelece que a dignidade do homem é o fundamento dos direitos humanos, entendidos esses como “direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidade individuais ou sociais dos sujeitos”.

Como destacado, a então ordem jurídica estava assentada no Estado de Direito, em que governantes e governados se sujeitavam às leis postas, mas não havia, no âmbito constitucional, a proteção hierarquicamente superior dos direitos das pessoas, pois o foco legislativo era o próprio Estado.

Derrubados os regimes autoritários (FRANK, 2018), surgiu a necessidade premente de mudanças no sistema jurídico, seja para estabelecer, em âmbito constitucional, os direitos fundamentais, seja para prever, também em âmbito constitucional, as ferramentas assecuratórias de tais direitos.

No ano de 1948, mais precisamente em 10 de dezembro, entrou em vigência a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021), que estabeleceu direitos que podem ser usufruídos por todos os indivíduos, bastando para tanto sua condição humana. Formalizou-se o necessário respeito à liberdade e à individualidade, pouco importando a crença religiosa, o gênero, a cor e a condição social.

Sobre tal tópico, Luciano Henrik Silveira Vieira (2014, p. 56) conceitua direitos fundamentais “como sendo aqueles direitos universais (não singulares) que abrangem todos que são dotados do *status* de pessoa”. “São aqueles direitos inalienáveis, intransmissíveis, invioláveis e invariáveis [...]” (VIEIRA, 2014, p. 56).

A inserção de tais direitos no âmbito das Constituições no pós-Segunda Guerra alavancou a necessidade de criação de mecanismos assecuratórios de tais direitos, porquanto tidos como fundamentais, não mais poderiam ter seu exercício sujeito ao alvedrio dos governantes. Foi necessária a instituição de meios e garantias para sua fruição que também tivessem assento e envergadura constitucionais.

² Estima-se que apenas na Segunda Grande Guerra mais de quarenta milhões de pessoas tenham morrido (GILBERT, 2014).

Louis Favoreu, em obra acerca das Cortes Constitucionais da Europa, assevera que:

A Corte Constitucional mais antiga da Europa é a da Áustria. No entanto, durante a Segunda Guerra Mundial, suas atividades foram interrompidas, somente sendo retomadas em 1945. A instauração da justiça constitucional na Alemanha e na Itália, bem como a sua disseminação europeia na segunda metade do século passado se deveu, como sabido, às razões históricas das experiências nazistas e fascistas, reveladoras da possibilidade de arbítrio dos poderes legislativo e executivo na elaboração e aplicação de leis votadas conforme maiorias parlamentares circunstanciais, em detrimento de qualquer limite às suas decisões. A ausência de controle sobre as leis gerou grave descrença nos juízes ordinários. É a partir de então que surgem as noções de processo e jurisdição constitucional. (FAVOREU, 2004, p. 11).

A busca da democratização, contudo, ocorreu sem se olvidar da agora necessária e inafastável premência de legitimação do poder, com o seu exercício a partir do sufrágio universal, direito de votar e ser votado, circunstância que colocaria o povo no surgimento e na finalidade do sistema normativo – seria o povo, então, razão e fim da norma. Mas não apenas o voto, contudo, mas também – e principalmente – a previsão de direitos fundamentais e garantias que assegurem a reivindicação e concretização daqueles.

A cidadania, segundo André Del Negri (2008, p. 77), é decorrência do voto e, ainda, do cumprimento dos “direitos fundamentais constantes do texto constitucional, observando-se o devido processo constitucional [...]”.

Portanto, a mudança de paradigma teve matriz na experiência histórica degradante dos regimes autoritários.

Para que tal mudança ocorresse e pudesse se inserir na vida jurídica do Estado e das pessoas, deveria englobar todo o arcabouço normativo, abarcando as leis e, também, por evidente, a própria Constituição. Afinal, “Toda interpretação constitucional se assenta no pressuposto da superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado.” (BARROSO, 2010, p. 165).

O aprendizado histórico é fator determinante da evolução, pois o Direito vale-se de dados passados para regular questões futuras, prevenindo dissenso ou regulando sua solução. Dessas experiências e da necessidade de regulação da vida em sociedade, preservando-se as funções do Estado, sem se olvidar dos direitos das pessoas, fonte maior do poder outorgado ao Estado a ser exercido em nome do povo, surgiu uma nova concepção estatal.

Para Dierle Nunes (2011, p. 107-108), depois da Segunda Guerra, teve início o debelamento das políticas voltadas à melhoria social, assumindo destaque os interesses da sociedade, formada pelo povo, em decorrência da atuação dos tribunais constitucionais na interpretação dos princípios constitucionais.

A primazia da ordem constitucional se mostrou inafastável, revelando-se a Constituição da República (BRASIL, 1988) como local de assento de direitos fundamentais, bem como de suas garantias respectivas.

2.2 Estado Democrático de Direito

Nascia, pois, o Estado Democrático de Direito, com a sistematização do Processo Constitucional, muito embora este já tivera seu embrião lançado “nos primórdios do século XIX”, assentado na “ideia de uma jurisdição voltada para a defesa da Constituição (MENDES, 2007, p. 7).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 66) afirma que a “dimensão atual e marcante do Estado [...] Democrático de Direito resulta da articulação dos princípios do Estado Democrático e do Estado de Direito, cujo entrelaçamento técnico e harmonioso se dá pelas normas constitucionais.”.

O Estado Democrático de Direito tem como alicerce a inafastabilidade dos direitos fundamentais das pessoas, do povo, cuja previsão se dá em normatização positivada no escopo de organizar e limitar a atuação do poder estatal por intermédio de suas funções e respectivos órgãos.

Pode-se mesmo dizer que os direitos humanos são aqueles inalienáveis e indisponíveis que, quando constitucionalizados, assumem o *status* de direitos fundamentais. A inserção de um direito na Constituição alça-o à condição de fundamental.

Paulo Bonavides (2019, p. 577) observa que o significado da universalidade dos direitos fundamentais, descoberto na Revolução Francesa e descrito na Declaração dos Direitos do Homem, está diretamente relacionado à vinculação especial entre esses direitos, liberdade e dignidade humana, todos em sua esfera histórica e filosófica.

Obtempera Gilmar Ferreira Mendes (2010, p. 327) a prescindibilidade de regulação legislativa dos direitos fundamentais, sob pena de perda de sua própria razão de ser, pois, sendo inafastáveis, ficariam relegados a segundo plano em caso de inércia do legislador. O mesmo Gilmar Mendes estabelece a prevalência dos direitos fundamentais quando do julgamento do Habeas Corpus 104410/RS (BRASIL, 2012).

A normatização dos direitos fundamentais e sua constitucionalização, portanto, atenderam a um anseio do povo, com origem nas necessidades detectadas a partir de ocorrências históricas.

Em razão dessa constitucionalização de direitos, e para que se possa entendê-los sob o prisma de sua respectiva relevância, torna-se imperioso diferenciar e destacar que norma é gênero do qual princípio e regra são espécies. A distinção de ambos reside no grau de generalidade, conforme preceituado por Robert Alexy (2011, p. 87), pois aqueles têm maior abrangência, enquanto estas têm alcance mais restrito. Ambos, contudo, consagram ou instituem direitos, sendo pertinente prosseguir na lição de Alexy:

Regras são normas que, em caso de realização do ato, prescrevem uma consequência jurídica definitiva, ou seja, em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva. Por isto, podem ser designadas de forma simplificada como “*mandamentos definitivos*”. Sua forma característica de aplicação é a subsunção. Por outro lado, os princípios são “*mandamentos de otimização*”. Como tais, são normas que ordenam que algo seja realizado em máxima medida relativamente à possibilidade reais e jurídicas. [...] A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios. (ALEXY, 2009, p. 85, grifos do autor).

Sobre o extenso rol de direitos em âmbito constitucional, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 83) pondera que há consenso na doutrina acerca de que os direitos essenciais do ser humano inerentes à vida, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à segurança, ao valor e à natureza da própria condição humana, encarados na perspectiva espiritual, corpórea e social – os chamados direitos humanos ou direitos do homem, expressão secular – despontaram na França com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Prossegue o mesmo autor, destacando que tais direitos são referidos em textos da literatura jurídica como direitos fundamentais, que devem ser reconhecidos pelo Estado Democrático de Direito ao povo, de sorte a limitar o poder estatal (DIAS, 2018).

Acerca de direitos contemplados em bojo constitucional, à guisa de exemplo, apenas no artigo 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988) foram instituídos diversos direitos, tidos por fundamentais e, portanto, inafastáveis, cabendo ao Estado, além de prevê-los, criar meios e mecanismos que permitam assegurar sua fruição ao povo, destinatário da atuação estatal.

A extensão e a impositividade dos princípios existentes no texto constitucional traduzem a manifesta natureza principiológica da Constituição, porquanto haverão de balizar a interpretação de todo o arcabouço normativo hierarquicamente inferior, bem como avaliar o exercício dos direitos nela previstos.

2.3 Processo constitucional: garantia ao Estado Democrático de Direito

Juntamente com a constitucionalização dos direitos fundamentais, houve a constitucionalização das suas garantias, haja vista a necessidade inafastável de se assegurar sua observância, sob pena de se tornar letra morta e apenas uma questão topográfica sua inserção na Constituição da República (BRASIL, 1988).

Em razão da constitucionalização dos direitos humanos e a sua assunção de *status* de direitos fundamentais, constitucionalizou-se também o processo, eis que garantia do povo, destinatário e razão de ser da atuação do Estado para sua salvaguarda.

Tal entendimento, contudo, não é uníssono na doutrina, já que parte dela sustenta a instrumentalidade do processo, como feito por José Roberto dos Santos Bedaque:

Tais afirmações objetivam conferir ao direito processual sua verdadeira dimensão: a de instrumento voltado para fora de seu próprio sistema, pois tem o escopo imediato de conferir eficácia a outro direito – o material (escopo jurídico) –, para, afinal, atingir seus escopos últimos e mediatos, que se confundem com os objetivos das demais funções do Estado (escopos social e político). (BEDAQUE, 2011, p. 73).

O crescimento da corrente doutrinária que tinha o processo como garantia constitucional turvou a instrumentalidade defendida, principalmente, pela escola paulista de processo, o que acabou sendo sacramentado pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Essa corrente reverbera denso ensinamento de Héctor Fix-Zamudio, ao dispor que

[...] podemos descrever o direito processual constitucional como a disciplina jurídica, localizada no âmbito do direito processual, que trata do estudo sistemático das instituições e órgãos através dos quais os conflitos relativos aos princípios, valores e disposições fundamentais podem ser resolvidos, com o objetivo de sanar as violações. Esses instrumentos também podem ser qualificados como garantias constitucionais, em sua concepção atual, uma vez que tiveram um desenvolvimento histórico que examinaremos posteriormente. (FIX-ZAMUDIO, 2002, p. 42, tradução nossa).³

Quando os direitos fundamentais não são observados pelo Estado e seus órgãos, a despeito de conterem comandos de otimização⁴, conforme Robert Alexy (2011, p. 90-91), entra em cena o processo constitucional, garantia colocada à disposição dos integrantes do povo, ante a previsão constitucional da inafastabilidade da jurisdição no caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Mas a

³ Texto original: “[...] podemos describir el derecho procesal constitucional como la disciplina jurídica, situada dentro del campo del derecho procesal, que se ocupa del estudio sistemático de las instituciones y los órganos por medio de los cuales pueden resolverse los conflictos relativos a los principios, valores y disposiciones fundamentales, con el objeto de reparar las violaciones de los mismos. Estos instrumentos también pueden calificarse como garantías constitucionales, en su concepción actual, ya que éstas han tenido un desarrollo histórico que examinaremos con posterioridad.”.

⁴ Ordem de concreção de direito dentro de uma viabilidade, considerando as circunstâncias fático-jurídicas, conforme Alexy (2011).

defesa de tais direitos não se dá por meio de qualquer processo, mas sim – e somente – pelo processo constitucionalizado que se constitui em garantia assecuratória dos direitos fundamentais.

Todo cidadão é sujeito de direitos e obrigações. Infringido um direito, surge a pretensão de reparação, cujo resguardo se dá com o exercício do direito de petição que, após deduzido em juízo, transmuda-se em ação.

Ação, então, pode ser concebida como o exercício do direito de petição⁵ ao Estado, via do seu órgão jurisdicional previamente estabelecido, por meio do qual se instaurará um processo a se desenvolver em contraditório, obedecendo ao procedimento, tendente a uma manifestação estatal, resultando do seu dever de prestar a jurisdição, sobre uma pretensão resistida, observado o primado da Constituição em face dos princípios indeclináveis do processo constitucional, juízo natural, fundamentação das decisões, contraditório e ampla defesa, possibilidade de produzir provas e efetiva participação na construção do provimento judicial.

O exercício do direito de ação desperta o dever jurisdicional do Estado, cujo conceito, no lecionar de José Frederico Marques (1998, p. 146), “é função que o Estado exerce para compor processualmente conflitos litigiosos, dando a cada um o que é seu, segundo o direito objetivo”. Mais conforme ao tópico em apreço, prossegue citado autor, dispondo sobre a jurisdição constitucional:

Sobrelevando-se às leis ordinárias na hierarquia das fontes normativas do direito, a Constituição é o guia supremo dos juízes e tribunais, e sempre os obriga a impedir a aplicação da regra legal em antagonismo com preceito constitucional. Todos os juízes e tribunais, que compõem o Poder Judiciário, estão investidos do controle da constitucionalidade da lei e de ato do poder público. Isto significa que se encontra imanente a toda e qualquer atividade jurisdicional da justiça ordinária ou das justiças especiais a jurisdição constitucional, pois que assim deve ser denominada a aplicação de norma constitucional pelo Judiciário, a fim de compor conflitos litigiosos de interesses. (MARQUES, 1998, p. 151).

A partir do contraditório é que as partes contribuirão para a formação do convencimento do órgão julgador que, em razão disto, está vinculado aos fatos e fundamentos postos, devendo apreciá-los, fundamentando as razões de sua acolhida ou desacolhida. “Processo, portanto, é procedimento discursivo, participativo, que garante a geração de decisão participada.” (OLIVEIRA, 2016, p. 168).

Sérgio Henriques Zandona Freitas e Victor Duarte Almeida (2016), em artigo intitulado “O procedimento judicial contratualizado no Código de Processo Civil de 2015”, fazem abordagem cirúrgica sobre o processo, dispondo que:

Da teoria constitucionalista do processo, colhe-se que o processo, em seus novos contornos teóricos na pós-modernidade, apresenta-se como instituição

⁵ Conforme Couture (1946, p. 48-51).

constitucionalizada que abarca os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório), e converte-se em direito-garantia. (FREITAS; ALMEIDA, 2016, p. 108).

Para que a garantia que representa o processo constitucional seja efetiva, impõe-se a observância de determinados preceitos, cujo descumprimento implica em indesejável nulidade.

A partir do direito de ação é que se provoca a jurisdição constitucional que, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 51), visa a preservar “[...] o ordenamento jurídico-constitucional no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação do Estado por meio do processo, com isto obtendo a preeminência das normas constitucionais sobre as disposições das leis ordinárias.”.

Como observado, depois de deduzido em juízo, o direito de petição torna-se ação, cujo desenvolvimento se dará mediante observância de regras procedimentais erigidas para resguardo do direito material a partir da observância do direito processual constitucionalizado. A satisfação de uma pretensão de direito material deve observar, necessariamente, os princípios constitucionais do processo.

A proeminência da Constituição sobre os demais diplomas legais é característica indissociável do Estado Democrático de Direito, o que revela, segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 111), o “caráter paradigmático e subordinante de todo ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravier seu sentido”.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 238) afasta a possibilidade de formação de um processo justo sem subsunção aos termos da Constituição. Por justo se deve entender o processo conforme ao regramento constitucional.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 145-201) elenca os princípios diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito, entre eles o do juízo natural, o da supremacia da Constituição da República, o da reserva legal, o do devido processo constitucional, o da fundamentação das decisões e o da eficiência da função jurisdicional, com observância da razoável duração do processo.

Antes de todos esses princípios, tem-se por primeiro listar o da inafastabilidade do controle jurisdicional, desencadeador dos demais aqui mencionados, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão será excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme artigo 5º, XXXV, da Constituição da República (BRASIL, 1988). Esse acesso à justiça consagra o direito à jurisdição via ação e processo, este sob o prisma constitucional e consolidado, de forma irreversível, atualmente.

Para Sérgio Henrique Zandona Freitas e Laís Alves Camargos (2019, p. 514), a função jurisdicional, direito do povo no Estado Democrático de Direito, deve ser assegurada pelo

devido processo constitucional no intuito de manter íntegro o ordenamento jurídico por ocasião da atuação da função estatal jurisdicional nos casos concretos que lhe forem submetidos, fazendo-se necessário que o Estado-juiz, ao proferir o julgamento, o faça vinculado ao complexo de regras e princípios constitucionais, alicerces do Estado de Direito.

O acesso à jurisdição, via direito de petição contemplado na Constituição da República (BRASIL, 1988), é aquele acompanhado dos demais princípios abaixo abordados, pois sua observância somente será completa e conforme ao Estado Democrático de Direito se presentes o juízo natural, o devido processo constitucional, com seus desdobramentos do contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo, direito de produção de prova e de influência na formação do provimento e fundamentação das decisões judiciais.

O princípio do devido processo constitucional revela-se de maior envergadura, eis que abarca todos os outros, constituindo-se, mesmo, em verdadeira garantia de adequação do procedimento ao mandamento indeclinável da Constituição.

O princípio do juízo natural tem por norte garantir à parte que a análise do processo se dará por juízo previamente estabelecido, em conformidade com as regras de organização judiciária, extirpando o juízo ou tribunal de exceção. As regras de competências devem ser previamente estabelecidas, de modo a assegurar às partes, inclusive, a imparcialidade do órgão julgador.

O princípio da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito abarca outros princípios, o da proeminência da Constituição e o da reserva legal, aqui entendidos, respectivamente, como preponderância do texto constitucional sobre as demais normas, e da sujeição e obediência ao regramento positivado. O texto da Constituição servirá de baliza interpretativa das demais normas de hierarquia inferior.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, facetas indissociáveis do devido processo, sem cuja observância não há que se falar em processo constitucional, são de suma importância para que se possa cogitar de processo coparticipativo, dialógico, do qual decorra a construção conjunta do provimento judicial a ser proferido pelo Estado-juiz.

O princípio da fundamentação das decisões visa propiciar aos litigantes conhecimento claro e objetivo acerca das razões que levaram o órgão jurisdicional a decidir de uma ou outra forma. Visa propiciar às partes o entendimento da decisão a partir dos fatos e fundamentos postos em juízo, evitando-se julgamento surpresa, externo à delimitação da lide imposta pelo encerramento da fase postulatória, petição inicial e defesa. Afinal, a decisão judicial deve ser resultado da apreciação, análise e compreensão dos fatos e fundamentos apresentados pelas partes, bem como das questões daí derivadas, a partir das provas produzidas, porquanto adstrita

à lide formada em decorrência da resistência à pretensão revelada pela petição inicial. A obrigatoriedade de fundamentação encontra assento constitucional no artigo 93, IX (BRASIL, 1988).

Lenio Luiz Streck (2009, p. 16) traz à tona uma ameaça perene ao Estado Democrático de Direito em virtude da crise vivenciada, ocasionada pela crescente cobrança quantitativa em detrimento da qualificação dos atos judiciais, com inobservância do dever constitucional de fundamentação das decisões. Esse entendimento demonstra o quão relevante é a fundamentação das decisões judiciais na aferição da adequada prestação dos serviços judiciais, cuja conformação com o texto constitucional não pode sucumbir ante os quantitativos impostos pelos órgãos de controle, tais como corregedorias e Conselho Nacional de Justiça.

O discurso reconstrutivo que se opera no processo constitucionalizado tem como consequência uma decisão compartilhada, fruto democrático da atuação de todos os sujeitos processuais. Para Del Negri (2011, p. 41), é “nessa possibilidade de levantamento do discurso de pretensão de verdade, veracidade e correção normativa, que poderemos trabalhar a legitimidade do direito, a democratização dele.”.

A contribuição das partes para o provimento judicial é imperiosa como consequência do contraditório e para legitimação desse mesmo provimento. Esse direito de influência no provimento perseguido acaba por abarcar o direito à decisão não surpresa e à produção de provas, a serem tratadas em itens seguintes.

Inserida no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (BRASIL, 2004), a duração razoável do processo também se constitui em direito do cidadão. Isso, contudo, não autoriza sejam olvidados os demais princípios e garantias de mesma envergadura, tais como o juízo natural, o contraditório e a ampla defesa, igualdade de tratamento entre as partes, como corolário do devido processo constitucional, impondo-se harmoniosa convivência.

Nesse sentido, afirma Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 221-231), que a busca da celeridade “[...] não pode relegar a segundo plano o processo legal devido, com a constitucional amplitude de defesa, no intuito único de condenação mais rápida ou para aplicar ânimos da sociedade.”.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 212) afirma que no Estado Democrático de Direito brasileiro, em face do princípio da prevalência dos direitos humanos e da garantia fundamental do devido processo legal, “[...] o povo tem não só o direito fundamental à jurisdição, como também o direito a que este serviço público monopolizado e essencial do Estado lhe seja prestado dentro de um prazo razoável [...], sem dilações indevidas”. Prossegue Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 216) afirmando que há a necessidade de um prazo

procedimental para que as partes, em espaço democrático, possam operar uma reconstrução cognitiva do caso em julgamento, visando exercer influência no julgamento, não havendo, também de forma democrática, como se extirpar tais prerrogativas. Contudo, prossegue, “o que deve ser combatido é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório em prazo razoável” (DIAS, 2018).⁶

Bastante percuciente a conformação de duração razoável do processo destacada por Isabela Dias Neves (2006, p. 223), ao discorrer que na busca de tal duração, “não pode haver a aceleração dos procedimentos, diminuindo-se as garantias constitucionais” e que “mais importante que ser ágil é ser, o processo, efetivo, eficaz, dizendo os direitos das partes em tempo que, não devendo ser longo, não pode ser açodado”.

Esse arcabouço principiológico, então existente no âmbito da Constituição da República (BRASIL, 1988), acabou sendo absorvido pela legislação processual por ocasião da promulgação da Lei nº 13.105/2015, instituidora do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Em sua parte geral, Livro I, título único, no capítulo I, intitulado “das normas fundamentais do processo civil” (BRASIL, 2015), o Código de Processo Civil contempla os princípios constitucionais do processo, estabelecendo uma estruturação principiológica a ser seguida como guia de interpretação de todo o código. Este balizamento é de intransponível relevância para o presente trabalho.

Em seu artigo 1º (BRASIL, 2015), restou determinada a prevalência das normas fundamentais constantes da Constituição da República, como forma de se ordenar, disciplinar e interpretar o código processual.

O princípio dispositivo está previsto no artigo 2º (BRASIL, 2015), em que destacado que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial. Portanto, para atuação da jurisdição, faz-se necessária a provocação do interessado.

A inafastabilidade da jurisdição restou contemplada no artigo 3º (BRASIL, 2015), sacramentando o direito de se recorrer ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

A duração razoável do processo está prevista no artigo 4º (BRASIL, 2015), com ênfase na solução de mérito e na satisfação material do direito reconhecido. Busca-se evitar a indesejada morosidade da justiça resultante de longos períodos de inatividade processual, seja

⁶ Alguns autores citados usam a expressão celeridade ao invés de duração razoável do processo. Pensa-se que esta segunda, além de ser a escolhida pelo legislador constituinte, seja mais adequada, conforme conceituação de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018).

com autos conclusos com o órgão julgador, seja de autos com cargas para advogados ou peritos, seja com autos aguardando diligências na secretaria.

A boa-fé vem destacada no artigo 5º (BRASIL, 2015), ao passo que o princípio da cooperação consta do artigo 6º (BRASIL, 2015). A boa-fé aqui reportada é objetiva e extrapola os deveres de probidade aludidos no artigo 77 do mesmo código, conforme destaca Cássio Sarpinella Bueno (2015, p. 44).

O artigo 7º (BRASIL, 2015) elenca o que haverá de ser observado para que se permita um contraditório efetivo, cabendo ao juiz zelar pela sua implementação.

Os artigos 9º e 10 (BRASIL, 2015), também ligados à observância do efetivo contraditório, estabelecem a vedação de decisão surpresa, enquanto o artigo 11 (BRASIL, 2015) destaca a necessária fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Feita essa incursão pelos princípios, tanto no âmbito da Constituição da República (BRASIL, 1988) quanto no do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), releva destacar, dando-lhes a necessária ênfase, os princípios do devido processo constitucional, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais, porquanto umbilicalmente ligados ao desenvolvimento do presente trabalho.

2.4 Devido processo constitucional

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), que entrou em vigência após longo período da exceção, trouxe em seu texto um extenso rol de direitos outorgados à população e, em razão disto, também previu diversas garantias de modo a que esses direitos não sejam meras disposições no papel, sem aplicabilidade.

Releva aqui registrar que o texto constitucional, em seu artigo 1º, estabeleceu que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, determinando, em seu parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

Para que se possa assegurar a efetividade dos direitos concedidos ao povo, destinatário dos atos estatais e titular do poder estatal, o artigo 5º, LIV e LV, dispôs que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Embora o texto constitucional mencione “devido processo legal”, ou seja, aquele em conformidade com o texto da lei, tendo em vista a constitucionalização do processo, mais

adequada se mostra a expressão devido processo constitucional, mormente considerando que o texto da Constituição da República (BRASIL, 1988) traz em seu bojo diversos dispositivos de ordem processual, sendo sua observância cogente ante sua primazia em cotejo com os demais atos normativos. Portanto, o devido processo que hoje se deve cogitar é o constitucional.

Alexandre de Freitas Câmara (2015), em artigo intitulado “A dimensão processual do princípio do devido processo constitucional”, leciona que “o devido processo constitucional, como visto, é um processo que observa as garantias constitucionais do processo. E no modelo constitucional brasileiro há uma plêiade de garantias expressamente previstas”.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1999, p. 118-119) leciona que o direito à jurisdição, em conjunto com o direito de ação, compreende elementos clássicos do direito de postulação. Além disso, o direito de reclamar efetivamente o direito, já que o processo judicial consolida e concretiza as garantias. O processo constitucional, então, é uma metodologia de garantia de direitos fundamentais, acima de apenas um direito instrumento. Jurisdição, ação e processo, suas instituições estruturais, remetem, pois, à concretização dos direitos essenciais.

No que respeita ao processo civil, a viga-mestra existente no texto constitucional (BRASIL, 1988) é o devido processo, cuja existência pressupõe, dentre outros, na lição de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 172-173), garantias e direitos fundamentais às partes envolvidas em um processo jurisdicional, entre elas: o direito ao acesso amplo à jurisdição, possibilitado em tempo útil ou lapso temporal razoável; a garantia do juízo natural; a garantia do contraditório; a garantia da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inseparáveis, como o direito à presença de advogado ou defensor público; a garantia de racionalidade na fundamentação das decisões jurisdicionais, alicerçada no ordenamento jurídico vigente (reserva legal); e a garantia de que não haverá dilações indevidas no processo.

Sobre o devido processo legal, também de forma bastante percuciente, Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz (2009, p. 123) estabelece que pode ele (devido processo legal) ser considerado como conjunto das garantias constitucionais necessárias à asseguaração às partes do exercício de seus poderes processuais e ao exercício adequado da jurisdição. Essas garantias funcionam então, como salvaguarda não apenas dos interesses das partes, mas também do processo, atuando na legitimidade do exercício da jurisdição; por isso, devido processo legal é entendido atualmente como direito do procedimento adequado. Deve ser conduzido, então, sob o pálio do contraditório e adequado à realidade social e a relação de direito material controvertida.

Pode-se dizer, portanto, que o processo constitucional encontra sua parametrização no devido processo legal, via do qual avultam todos os demais princípios que lhe são caros, tais

como indicados no âmbito da Constituição da República (BRASIL, 1988), alçando-o à qualidade de devido processo constitucional.

2.5 Ampla defesa e contraditório

O direito de acesso à jurisdição também está assegurado no texto constitucional (artigo 5º, XXXV) (BRASIL, 1988), residindo o fundamento desta inafastabilidade, no que diz respeito a ser ela um direito garantido por meio do processo, em ensejar ao povo a busca e satisfação dos direitos fundamentais constantes da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Portanto, é direito do interessado recorrer ao Poder Judiciário quando diante de lesão ou ameaça de lesão.

Processo, portanto, é garantia de observância das regras/princípios e direitos previstos na Constituição da República (BRASIL, 1988). Afinal, de nada adiantaria um extenso rol de direitos sem a respectiva garantia assecuratória.

José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 119) destaca que “o processo constitucional visa a tutelar o princípio da supremacia constitucional, protegendo os direitos fundamentais”.

Em um processo desenvolvido segundo as normas processuais constitucionais, resta evidente que o provimento judicial será fruto de efetiva construção também pelas partes e não apenas pelo Estado-juiz, já que a legitimidade da manifestação estatal se fará presente na medida em que ressaír dos fatos e fundamentos expostos por todos os sujeitos processuais.

Sustenta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 131) que essa forma de estruturação do procedimento garante a legitimidade das decisões jurisdicionais, por meio da participação dos sujeitos envolvidos no processo, gerando, assim, a implementação técnica dos direitos e garantias fundamentais assegurados às partes pelo Estado Democrático de Direito.

O autor ainda realça o quadrinômio estrutural do contraditório a partir da informação, reação, diálogo e influência (DIAS, 2018, p. 130). Em conclusão sobre o contraditório, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias destaca que

[...] o contraditório não significa apenas ciência bilateral e contrariedade dos atos e termos do processo e possibilidade de que as partes têm de contrariá-los, mas é compreendido técnica e cientificamente como garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento do processo em suas fases lógicas e atos, a fim de que, em igualdade de condições, possam influenciar em todos os elementos e discussões sobre quaisquer questões de fato e de direito que surjam nas diversas etapas do itinerário procedimental, e que desponham como potencialmente importantes para a solução decisória jurisdicional a ser obtida ao final. (DIAS, 2020, p. 45).

De bom tom destacar a relevância dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes na formação do provimento judicial, pois, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2016, p. 116)

observa que a pretensão jurídica moderna de garantir determinados parâmetros nas relações por meio de padrões normativos coercitivos e estabelecidos por meio de diálogo democrático, prevista no Estado Democrático de Direito, é traduzida no exercício da jurisdição como a exigência de que as decisões judiciais sejam compatíveis com o direito vigente e coerentes aos casos submetidos à apreciação judicial.

Conclui o autor, então, que a produção democrática do Direito é uma ferramenta para a integração social que pode controlar as chances de desacordos e, dessa forma, garantir a estabilização de expectativas comportamentais. Além disso, como os autores são os destinatários dessas normas jurídicas, há a produção de legitimidade (OLIVEIRA, 2016, p. 121).

O contraditório é qualificado pela ampla defesa, entendendo-se essa como a possibilidade de uso dos meios e recursos (em contraditório) previstos na lei, e é a partir de sua observância que se tem por assegurada a legitimidade das decisões judiciais, porquanto resultantes da construção conjunta: partes e Estado-juiz.

O devido processo, constituído da observância inafastável da ampla defesa (com os meios e recursos disponíveis, entre os quais o direito à produção de provas, assistência por advogado, ao duplo grau, tudo isso exercido com efetiva observância do contraditório), não permite sejam as partes surpreendidas com fatos e fundamentos não discutidos ou debatidos durante o trâmite processual, a teor do que destacam os artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É, portanto, cabível – e mesmo recomendável – que ante os destaques apresentados quanto ao devido processo, efetivo contraditório e ampla defesa, bem como legitimação da função estatal, possa se fazer alusão ao pensamento de Jürgen Habermas (2016a; 2016b), especificamente sobre sua teoria da ação comunicativa, que teve ressonância tanto no texto da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) quanto no do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Para Rogério Garcia Mesquita (2012, p. 41), “a teoria discursiva do direito, de Habermas, apregoa que a legitimidade do ordenamento jurídico somente pode ser atingida mediante processos de validação discursiva com a participação de todos os afetados pelo ordenamento jurídico”. O autor ainda destaca que atualmente os processos decisórios de formação ou modificação da normatividade jurídica podem ser legitimados apenas mediante o diálogo democrático e conciliador, contando com a participação efetiva dos envolvidos, configurando, assim, transformações paradigmáticas significativas para o direito (MESQUITA, 2012, p. 41-52).

Gionvani Agostini Saavedra (2006, p. 129), disserta sobre o assunto ao sustentar que se trata “[...] de uma espécie de contratualismo aberto reconstruído pelo princípio do discurso, ou seja, de um contratualismo que lança as bases para que o seu conteúdo seja sempre (re)construído na esfera pública”. E continua o autor destacando que

[...] Habermas sustenta um conceito de autonomia política reconstruído a partir de uma teoria do discurso. Esta posição do autor abre toda uma nova perspectiva para a legitimidade do direito. O direito legítimo passa a depender da mobilização das liberdades comunicativas do cidadão. (SAAVEDRA, 2006, p. 131-132).

Sobre a efetiva concorrência dos interessados na formação do provimento judicial, Luiz Moreira (2019, p. 165) afirma que, para que o ordenamento jurídico possa ser compreendido como emanado da opinião e da vontade dos cidadãos, seu processo de interpretação deve referenciar os direitos necessários ao cidadão para que ele seja reconhecido enquanto sujeito de direito.

Habermas (2016b, p. 6-79) propõe a adoção de mecanismos sociais que permitam a formação do consenso social em bases dialógicas, assegurando-se a comunicação livre e espontânea e que venha a produzir conhecimento sem dominação. Deve-se ocorrer uma interpretação intersubjetiva, ou seja, os afetados devem expor seus argumentos os quais conformarão o julgado cuja construção se pretende.

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira, José Orlando Ribeiro Rosário e Ricardo Tinoco de Góes (2017, p. 119) observam que “O direito somente alcança a estabilidade do mundo da vida à medida que eleva os falantes à condição de ‘autor e intérprete’ das normas, de modo que se atribui validade às proposições pretendidas”. Prosseguem os autores afirmando que é do discurso que advém a legitimação do direito. Portanto, a ação comunicativa é um processo de comunicação livre e racional, de extrema importância para a consolidação da democracia. A partir da ação comunicativa tem início um processo de fundamentação da ética resultante das ações individuais e do convencimento das pessoas com base na comunicação.

Na ótica de Habermas (2016a, p. 523), a comunicação é o processo humano de maior relevância, pois é ela que permite a interação e a instauração de processos éticos e de socialização.

Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, destacam que

Para Habermas, a criação desse sistema normativo decorrente dessa forma política advém da soberania do povo, que, juntamente com os direitos humanos, constitui fonte de legitimação do direito. O autor entende a soberania como um poder político disseminado por toda a sociedade, na figura de todos os participantes dela. Essa soberania se materializa na execução da autonomia individual de cada cidadão na constituição democrática da organização social. Portanto, a soberania deve ser entendida como uma força dinâmica e argumentativa, sem que esteja associada a uma figura central, pois é de todos e de ninguém ao mesmo tempo; no momento em que passa a ter um rosto, perde a sua razão de ser. (ANDRADE; ZAMBAM, 2017, p. 9).

Prosseguem referidos autores, destacando que, embora Habermas se assente na teoria interpretativa de Dworkin (2003), afasta categoricamente a figura metafórica do juiz Hércules⁷, concluindo que o direito se constrói por intermédio do discurso, do diálogo, da dialogicidade, conferindo ao processo decisional aspectos cooperativos e de construção conjunta (ANDRADE; ZAMBAM, 2017, p. 10).

Habermas (2016a; 2016b) elabora, pois, uma teoria voltada ao entendimento a partir da argumentação intersubjetiva entre os envolvidos. Essa intersubjetividade será crucial para que se possa analisar a presença e a observância de princípios constitucionais destacados no texto da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), exaltados no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e integrantes da teoria da ação comunicativa, por ocasião do provimento judicial expedido pelo Estado-juiz.

Ao jurisdicionado deve ser franqueada a oportunidade de participar da construção das decisões proferidas pelo Estado-juiz. Conforme leciona Fabrício Simão da Cunha Araújo (2014, p. 113), “o princípio democrático, por sua vez, está ligado de forma imanente com a fonte de legitimação do poder exercido pelo Estado, que é o povo”.

Roberta Maia Gresta destaca a relevância desta participação, quando dispõe que:

Por conseguinte, a amplitude da faculdade de por em movimento a função judicial é estabelecida em âmbito constitucional e é impassível de redução por estipulações legais que pretendam ditar legitimados ativos. O critério decisivo para a participação nos procedimentos judiciais como articulador da decisão, na processualidade democrática, é a preservação da prerrogativa constitucional de autoinclusão. Tal critério remete à reflexão sobre o interesse do cidadão em participar dos procedimentos. (GRESTA, 2014, p. 85).

Portanto, seja a partir do pensamento habermasiano, seja a partir da roupagem constitucional dada ao processo, não se pode mais conceber que a autoria dos provimentos judiciais tenha origem solitária, não cabendo mais, isoladamente, ao Estado-juiz, mas sim a todos aqueles que participam do processo a construção do provimento.

⁷ Hércules é um modelo imaginário e idealizado de juiz com capacidades excepcionais e obstinação e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade. A denominação da figura, feita por Dworkin (2003), mostra a complexidade que um juiz comum terá de atingir o modelo exposto.

3 INSTITUTOS QUE REPERCUTEM NA DECISÃO DE SANEAMENTO

Tudo quanto se mostrou, até então, tem repercussão na decisão de saneamento e organização do processo, bem como no provimento judicial ao final exarado.

Demonstrou-se que a atuação isolada do Estado-juiz na confecção do provimento judicial não tem mais sustentáculo ante os balizamentos constitucionais dados ao processo, impondo-se a construção conjunta da decisão, em ambiente dialogicamente forjado de modo a receber a concorrência de todos os sujeitos que atuem no processo.

A compreensão desta necessária corresponsabilidade na expedição do ato judicial permitirá assimilação mais fluida das próximas seções, porquanto apenas assim se terá efetiva observância do contraditório e legitimidade dos provimentos.

3.1 Fase postulatória

O procedimento em primeiro grau, de modo geral, pode ser dividido em quatro fases, a saber: postulatória, saneadora, instrutória e decisória. Em cada fase há atos que obedecem a uma técnica e estão concatenados entre si de modo a permitir, e mesmo encaminhar, a evolução do processo tendente ao julgamento meritório, cuja consecução é prestigiada no Código de Processo Civil, consoante se depreende do seu artigo 4º (BRASIL, 2015).⁸

A fase postulatória de um processo começa com a petição inicial e se encerra com a contestação e respectiva impugnação pelo autor, cabendo às partes, por seus advogados, exporem de forma técnica os fatos e fundamentos, atentando-se aos ditames da legislação processual de modo a melhor repercutir na formação da decisão ao final. Cumpre-lhes observar os requisitos da petição inicial, da defesa, das hipóteses de emenda, porquanto, como já aduzido, haverá implicações no tramitar do processo e também no provimento judicial.

De modo detalhado, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros expõem que:

A fase postulatória se inicia com a apresentação da petição inicial ao Estado-Judiciário, na qual o autor, ao ajuizar a ação, lhe revela sua pretensão, iniciando-se o processo (NCPC, arts. 2º, 312, 43 e 59). Dita fase abrange a citação do réu (NCPC, arts. 238 e 239) e a apresentação de sua resposta (NCPC, arts. 239, par. 1º, 146, 113, par. 2º, 335 e 337), após a realização de audiência de conciliação ou de mediação, se restar frustrada (NCPC, art. 334). Termina a fase postulatória com a réplica do autor, por meio da qual este se manifesta sobre a contestação do réu (NCPC, arts. 350 e 351). A fase postulatória se caracteriza pela predominância da prática de atos processuais a cargo das partes (autor, réu e terceiro interveniente, em havendo intervenção de terceiros).” (DIAS *et al.*, 2016, p. 97).

⁸ Cf. Brasil, 2015: “Art. 4º. As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.”.

Portanto, a pretensão por parte do autor, a resistência pelo réu e a réplica do requerente sobre a contestação encerram a fase postulatória.

3.1.1 Petição inicial

A petição inicial é a peça técnica por meio da qual a parte, devidamente assistida por seu advogado (exceto nas hipóteses de dispensa em causas de até 20 salários-mínimos, Lei nº 9.099/1995), exporá os fatos e fundamentos que embasarão seus pedidos. Apresentará, ainda, as provas com que demonstrará a veracidade dos fatos narrados, além de pugnar pela produção de outras no curso da demanda. É com a petição inicial que o autor provoca a jurisdição, até então inerte pelo princípio dispositivo, atribuindo os contornos da demanda.

Nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a petição inicial indicará o juízo a que é dirigida, a qualificação das partes, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa, as provas com que pretende demonstrar a verdade⁹ dos fatos alegados e seu interesse na designação de audiência de conciliação. Além disso, conforme artigo 320 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), caberá ao autor instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Embora não se olvide da relevância de todos os requisitos a serem observados na confecção da petição inicial, tendo em conta o propósito deste trabalho, a consideração mais minuciosa ficará adstrita aos incisos III (fato e fundamentos jurídicos do pedido), IV (o pedido com as suas especificações) e VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), todos do artigo 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Não obstante, relativamente aos demais requisitos, impõe-se destacar que a indicação ao juízo a que dirigida a petição inicial deve observar as regras de competência previamente estabelecidas, precipuamente pelas normas de organização judiciária. A qualificação das partes visa à manutenção da individualidade da demanda, além de se prestar a embasar consultas, expedição de certidões, bem como a prática de diligências necessárias durante o curso do processo. O valor da causa se prestará, além de definição de alçada e competência, a indicar necessidade ou não de patrocínio por advogado, a base de cálculos de verba honorária,

⁹ Neste trabalho, inclusive no título da subseção seguinte, a expressão usada “demonstrar a verdade dos fatos” repete o texto legal, conforme 319, VI, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Mais preciso seria reconstruir, da forma viável, a verdade dos fatos, eis que o conceito de verdade pode se apresentar muito complexo, considerando as subjetividades e as circunstâncias envolvidas. Necessário considerar que a parte realiza, por meio da prova, a reconstrução fática de um momento passado, visando exercer influência no julgamento da demanda.

consoante se deduz do artigo 85 da lei processual (BRASIL, 2015). No inciso VII, do artigo 319, tem-se a opção pela designação de audiência conciliatória, em acato ao escopo delineado nos artigos 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Os destaques abaixo repousam na maior pertinência dos incisos com o escopo do presente trabalho, principalmente de modo a embasar a compreensão que se quer repassar acerca dos limites da demanda e sua repercussão na decisão de saneamento e organização do processo.

3.1.1.1 Fatos e fundamentos jurídicos do pedido

Ao declinar na sua petição inicial os fatos e fundamentos do pedido, o autor está individualizando sua pretensão, dando o contorno jurídico à demanda, estabelecendo seus limites. A narrativa dos fatos e o tratamento jurídico que se deve dispensar a eles constituem a causa de pedir.

A petição inicial, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros,

[...] pode ser entendida como o documento ou instrumento gráfico (cártula) ou por meio virtual, que contém a narrativa da causa de pedir e a conseqüente formulação do pedido, cuja entrega pelo autor ao juízo – órgão jurisdicional do Estado – o retira da inércia, iniciando o processo (NCPC, arts. 2º, 318, 43 e 58). (DIAS *et al.*, p. 100-101).

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 768), “todo direito subjetivo nasce de um fato, que deve coincidir com aquele que foi previsto, abstratamente, pela lei como o idôneo a gerar a faculdade de que o agente se mostra titular”. Destaca o autor, ainda, que a necessidade de narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido configura a adoção pelo Código de Processo Civil do princípio da consubstanciação, em que é preciso indicar com mais vagar a causa de pedir, o fato gerador a embasar o pedido ao final apresentado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 769).

Não discrepa o entendimento de Fredie Didier Jr., ao asseverar que:

Tem, assim o autor de, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse mesmo efeito (deverá o autor demonstrar a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto). (DIDIER JR., 2016, p. 560).

Prossegue Didier Jr. (2016, p. 561) destacando que, a despeito da necessidade de indicação do fundamento jurídico, a fundamentação legal é dispensável, cabendo ao Estado-juiz fazer o juízo de subsunção do fato à norma.

Sobre o tema, calha o ensinamento de Barbosa Moreira, para quem:

Constitui-se a *causa petendi* do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. As mais das vezes, podem distinguir-se um

aspecto ativo e um aspecto passivo na *causa petendi*; por exemplo, se o autor reclama restituição de quantia emprestada, a *causa petendi* abrange o empréstimo, fato constitutivo do direito alegado (aspecto ativo), e o não pagamento da dívida no vencimento, fato lesivo do direito alegado (aspecto passivo). (MOREIRA, 1998, p. 15).

A adequada indicação da causa de pedir, por intermédio de fatos e fundamentos jurídicos, além de estabelecer os contornos da demanda, atende também à necessidade de se propiciar ao réu, quando da defesa, meios adequados de insurgência, em atenção ao contraditório e ampla defesa, bem como em relação ao ônus probatório.

3.1.1.2 O pedido com suas especificações

Após descrever a causa de pedir, caberá ao autor, segundo o Código de Processo Civil, apresentar seu pedido, cuja disciplina consta do artigo 322 e seguintes da lei processual (BRASIL, 2015). Ao fazer o pedido, o autor indica o objeto do processo.

O pedido, segundo Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 769), pode ser mediato e imediato: o primeiro, atinente à própria manifestação do Estado-juiz ante a pretensão apresentada, tal como a prolação de sentença; o segundo, a pretensão propriamente dita, como a condenação do réu ao pagamento de danos causados ao autor, em ação indenizatória.

A causa de pedir e pedido, além de individualizarem a demanda, propiciando o exercício do efetivo contraditório e a incidência das regras de alteração de competência, como, por exemplo, a conexão tratada no artigo 55, também fomentarão o *iter* procedimental previsto no artigo 357, por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo, bem como da prolação de sentença, conforme artigos 489, 490, 492 e 503, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É o que se extrai da obra de Edwar Carlyle Silva (2006, p. 52) para quem, “partindo-se da premissa de que é o autor quem delimita os limites sobre os quais deve incidir a atividade jurisdicional, tal linha divisória sobre o que o juiz pode ou não incidir é definida pelo pedido por ele formulado.”.

Há inequívoco liame entre os pedidos feitos pela parte autora e a decisão de saneamento e organização do processo, já que esta permitirá seja aferida a necessidade de dilação probatória, bem como os meios de provas aptos a tal desiderato.

3.1.1.3 As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

Segundo o artigo 319 do Código de Processo Civil, caberá ao autor, em sua petição inicial, indicar as provas que pretende produzir no curso da demanda, já acostando à sua peça de ingresso, desde logo, as já existentes, na forma do artigo 320 do mesmo código (BRASIL, 2015).

Conforme será posteriormente detalhado, a produção de provas é complemento do direito de petição e da ampla defesa, não havendo falar em processo desenvolvido em conformidade com a Constituição quando ausente a possibilidade da dilação probatória com pertinência devidamente demonstrada.

Cabe destacar a possibilidade de indicação pelo juiz, de ofício, segundo o artigo 370, das provas necessárias, valendo frisar a observância do disposto nos artigos 9º e 10, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A indicação de provas a produzir, tendo em vista a causa de pedir e os pedidos, também será objetivo de consideração por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo.

Considerando o constante do artigo 319 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que a petição inicial é o local adequado para que o autor, quando do ajuizamento da demanda, indique as provas que pretende produzir, juntando as já existentes, sob pena de preclusão, conforme se discorrerá em capítulo específico.

Este o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2020, p. 138), para quem o autor deverá indicar as provas que pretende produzir na sua petição inicial e o réu na sua contestação ou reconvenção, de modo a solucionarem a controvérsia discutida em juízo.

A dilação probatória integra a ampla defesa e deve ser realizada em contraditório, pois visa a exercer influência no provimento judicial a ser expedido.

Esse direito de influência, destaca Gabriela Oliveira Freitas (2014, p. 11-12), decorre do princípio democrático, segundo o qual se impõe ao Estado a obrigação de, atendendo ao direito do jurisdicionado, responder à sua pretensão via decisão fundamentada, ensejando-se ao interessado ampla participação na sua construção, como forma de se observar o devido processo legal.

Por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo, caberá ao Estado-juiz fazer o cotejo dos meios de provas a partir dos requisitos delineadores estabelecidos na legislação de regência.

3.1.2 Contestação

Por meio da contestação é que o réu se insurge contra a pretensão manifestada pelo autor via petição inicial. Assim, estando apta a petição inicial, o juiz determinará a citação do réu, na forma do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Cabe ao réu esgotar todas as matérias defensivas, tanto sob o aspecto processual, quanto sobre o direito perseguido pelo autor da demanda, consoante exposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, cuja redação determina que “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir” (BRASIL, 2015).

Tal como ao autor cabe expor na inicial as razões de fato e de direito, cumpre ao réu agir da mesma forma por ocasião da apresentação da contestação, indicando também as provas a produzir, sob pena de preclusão. Afinal, similarmente ao que constou do artigo 319, em relação à petição inicial, também o fez o legislador no artigo 336, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A indicação de meios de provas pelas partes, portanto, deve ser feita na fase postulatória, como previsto pelo legislador.

Por meio da contestação e sob os auspícios das garantias constitucionais, sustenta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2020, p. 118) que caberá ao réu se manifestar de forma completa, pormenorizada, exaustiva, sobre todas as questões de fato e de direito indicadas pelo autor em sua causa de pedir e pedido, apresentando, ainda, os meios de provas com os quais pretende infirmar as alegações de fato.

De forma mais contundente, prosseguem Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros dizendo que:

A partir dessa noção geral, em perspectiva técnica, guiados pela principiologia do devido processo constitucional, entendemos que a contestação, formalizada por petição, é a mais enérgica, completa, importante e eficaz defesa em juízo, eis que, por meio desta, acobertado pelas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV), normas fundamentais do processo (NCPC, arts. 1º, 7º e 9º), o réu pode e deve manifestar-se de forma exaustiva sobre todas as questões de fato e de direito, mediante as quais impugna a causa de pedir narrada e o pedido formulado pelo autor na petição inicial, oportunidade em que, também, especifica as provas que pretende produzir em prol de suas alegações fáticas (NCPC, art. 336). (DIAS *et al.*, 2016, p. 118).

A revelia decorre das condutas omissivas constantes dos artigos 341 e 344, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), observadas as exceções previstas nos mesmos dispositivos, acaso não exercido o constitucional direito de defesa, no seu tempo e modo.

Possui, portanto, o réu, o ônus de impugnação específica das matérias fáticas postas na petição inicial.

Havendo reconvenção pelo réu, aplica-se tudo quanto se dispôs sobre petição inicial e contestação acima, observando-se as peculiaridades do caso.

3.2 Encerramento da fase postulatória e estabilização da demanda

Apresentada a petição inicial pelo autor, em observância ao que dispõe a lei processual (artigo 319 do Código de Processo Civil), inexistindo hipótese de emenda (artigo 321), o réu será citado para apresentação de defesa (BRASIL, 2015).

Acudindo ao mandado de citação, o réu apresentará contestação em conformidade com o regramento dos artigos 335, 336, 337 e 341, ensejando-se, na sequência, oportunidade de réplica pelo autor, nas hipóteses dos artigos 350 e 351, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A causa de pedir e pedidos postos pelo autor e a resistência específica apresentada pelo réu, bem como as respectivas indicações de provas, encerram a fase postulatória, delineando o contorno das fases processuais seguintes: saneadora, de provas e decisória.

Mister, contudo, mencionar que o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tal como o anterior (BRASIL, 1973), prevê hipóteses em que, mesmo apresentado o pedido inicial pelo autor, poderá ele ser aditado, em alargamento ou mesmo modificação da causa de pedir ou mesmo do próprio pedido.

Portanto, segundo artigo 329 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), até a citação, o autor poderá alterar ou aditar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu. Isso, claro, porquanto em razão da não formação da relação processual, o réu poderá exercer de forma plena seu constitucional direito de defesa após sua citação. Com o consentimento do réu, o autor poderá alterar a causa de pedir ou pedido até a decisão de saneamento e organização do processo.

O encerramento da fase postulatória, então, ocorrerá após a defesa e réplica respectiva ou após as hipóteses de alteração da causa de pedir e pedido, conforme exposto alhures, imediatamente antes da fase de saneamento e organização do processo.

3.2.1 Estabilização da demanda

Considerando tudo quanto se dispôs sobre os requisitos da petição inicial e da contestação, bem como dos permissivos legais de alteração da causa de pedir e pedidos, tem-se que o encerramento da fase postulatória implica a estabilização da demanda. Afinal, os fatos e fundamentos, bem como os pedidos e indicação de provas já foram apresentados pelo autor, bem como o réu, a partir deles, apresentou sua irrisignação respectiva.

Segundo se infere do inciso II, artigo 329, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o marco final da possibilidade de alteração ou aditamento do pedido inicial precede a decisão de saneamento e organização do processo. Ou seja, até o momento processual anterior à sua prolação.

A estabilidade da demanda, portanto, ocorre após encerramento da fase postulatória, com indicação clara dos elementos essenciais da causa posta em juízo, a saber, as partes, a causa de pedir e pedido, o que impedirá, segundo as regras de competência, que juízos diversos julguem a mesma demanda, concorrendo para a insegurança jurídica.

Nesse sentido, observa André Vasconcelos Roque que:

[...] o processo civil brasileiro, portanto, na sua configuração atual, determina que a demanda será estabilizada progressivamente em três estágios:

- a) Até o ingresso do réu na lide, será livremente permitida a modificação objetiva da demanda, tanto do pedido quanto da causa de pedir;
- b) Após a citação do réu e até a fase de saneamento do processo, a alteração da demanda somente será permitida com a concorrência do réu;
- c) Após a fase de saneamento, a demanda estará estabilizada e não será permitida a sua modificação, nem mesmo com o consentimento de ambas as partes. (ROQUE, 2012, p. 49-82).

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 15) tem posicionamento diverso, entendendo que, até o saneamento, o que está proibido seria a alteração da causa de pedir e pedido por iniciativa das partes. Na seção seguinte há considerações sobre esse ponto e suas exceções.

Felipe Barreto Marçal pondera sobre o sistema de estabilidades:

Portanto, deve-se repensar a aplicação da teoria clássica das estabilidades aos processos estruturantes, isso permitirá a revisão das decisões proferidas ao longo do processo – sejam aqueles que estabelecem medidas de cunho prático, sejam aquelas que estabeleçam premissas e paradigmas para os provimentos subsequentes (decisão-núcleo, por exemplo) – quando houver elementos novos. Com isto, é possível a retomada do debate, com a melhoria das modificações operadas no plano prático. (MARÇAL, 2021, p. 171).

Essas posições colidentes serão oportunamente analisadas de modo a encaminhar a conclusão deste trabalho, levando em conta uma necessária interpretação sistemática do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) para se concluir por qual corrente se deva optar.

3.2.2 Exceções à estabilização da demanda

Tendo em vista o modo assertivo com que redigido o artigo 329 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), parece não restar dúvida de que as exceções à estabilidade da demanda serão aquelas também previstas de modo assertivo pelo mesmo legislador.

Com efeito, entendimento diverso decorreria de indesejável interpretação *contra legem*, o que não deve ser papel nem das partes, muito menos do Estado-juiz, porquanto a alteração da lei deve se dar em palco constitucionalmente estabelecido para tanto, o Poder Legislativo.

Soa atual a lição de Carlos Maximiliano ao ponderar que:

A função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender. Porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não – negar a lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o direito, porém como que inconscientemente com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. (MAXIMILIANO, 1979, p. 80).

Permite-se destacar, pela citação de Carlos Maximiliano (1979), que a possibilidade de dilatar, completar e compreender os textos, como função do juiz, impõe que não haja alteração, correção ou substituição. O autor é claro ao estabelecer que o juiz pode concorrer para melhoria do texto legal, tendo em vista uma forma de interpretação hábil e que alargue seu conteúdo. Porém, não pode o juiz negar a lei ou mesmo decidir contra seu texto.

O Código de Processo Civil, assim como o fez em relação às hipóteses de alteração ou aditamento do pedido, também foi expresso ao indicar as hipóteses que excepcionariam a estabilidade decorrente do fim da fase postulatória, a saber a existência de matéria de ordem pública e o surgimento, após o ajuizamento da demanda, de algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, consoante se depreende dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A redação do § 3º, do artigo 485, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), contudo, será objeto de maior análise neste trabalho, porquanto relevante se buscar o alcance que se deve dar à matéria nela versada, principalmente dentro do contexto da boa-fé processual¹⁰ e da estabilização da demanda.

Pretende-se demonstrar que as previsões que excepcionem o padrão estabelecido pela legislação de regência devem se dar de forma expressa pelo legislador, não cabendo ao intérprete concluir por mudanças decorrentes de sua interpretação.

3.3 Vedação à decisão surpresa

A vedação à decisão surpresa, agora prevista explicitamente no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), na verdade, se presta a evidenciar a fiel e necessária observância do devido processo constitucional, do contraditório e da ampla defesa, como já destacado

¹⁰ Vide seção 3.4.

anteriormente, como condições de validade de todo o tramitar processual. Esse é o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, segundo o qual:

O atual Código de Processo Civil, buscando prestigiar o efetivo contraditório como norma fundamental do processo, em concepção atualíssima, impõe ao agente público julgador o dever de provocar de ofício o prévio debate das partes sobre quaisquer questões de fato e de direito que sejam relevantes à solução decisória do processo (artigos 7º, 9º. e 10). (DIAS, 2020, p. 53).

Não há como se cogitar de provimento judicial coparticipativo se se permite ao Estado-juiz proferir decisão lastreada em fatos e fundamentos sobre os quais não se ensejou às partes oportunidade de manifestação.

Serão oportunamente destacados, entre outros, os artigos 357 e 489, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cujas redações buscam, com sua minuciosidade, afastar as possibilidades de decisão surpresa, porque indicam todo um percurso a ser feito pelo juiz no ato de sua prolação, extirpando, ou pelo menos tentando concorrer para isso, as chances de decisões não assentadas na “história” dos autos, ao arrepio da fase postulatória e da estabilização da demanda.

A obediência à vedação de decisão surpresa também se prestará ao encaminhamento das conclusões deste trabalho.

3.3.1 *Segurança jurídica*

Quando se fala em segurança jurídica, tem-se logo a ideia do contexto constitucional em que insculpida a natureza cogente, preceptiva, da norma do inciso XXXVI, artigo 5º, da Constituição da República, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Contudo, há outros elementos que, se observados, também propiciam segurança nas relações processuais, fazendo-se presentes desde o nascimento da causa até seu julgamento.

A estabilização da demanda, a vedação de decisão surpresa, a decisão de saneamento e organização do processo e o provimento judicial consistente na sentença, se observada a técnica processual aposta na legislação de regência, também se prestam a conformar maior segurança jurídica na tramitação dos processos judiciais. Todos esses institutos têm por escopo o prestígio da segurança jurídica, consistente na previsibilidade do desfecho a ser dado ao processo a partir de tudo aquilo que, validamente, a ele, processo, fora agregado, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o enfoque normativo.

Referentemente, tem-se acórdão relatado por José Marcos Vieira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO, APÓS CITAÇÃO, PARA APRESENTAR DEFESA. NATUREZA DE ATO CITATÓRIO. REQUISITOS DA CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO PESSOAL AO RÉU. DESCUMPRIMENTO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CONTROLE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DA BOA-FÉ. SENTENÇA CASSADA. PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

- No contexto da ponderação entre interesse público e privado, inconcusso que no atual paradigma jurídico constitucional, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais sobrelevam as demais em relevância. Dentre tais valores, inserem-se a segurança jurídica e seu corolário, o princípio da proteção da confiança.

- A preocupação com a proteção da confiança se articula com a construção de uma sociedade livre justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I da CR/88). Evidentemente que a referida construção não exclui a relação entre Estado-juiz e jurisdicionado, o que demonstra o prestígio constitucional da iniciativa do modelo cooperativo de processo.

- A intimação pessoal para apresentar defesa sob pena de revelia possui natureza de citação, a teor da definição expressa no art. 213 CPC, e como tal deve observar as formalidades do ato citatório. É o que revela a colheita dos elementos de impulso oficial do processo, eis que a renovação da intimação (aliás, citação) foi fundada na cautela de se evitar futuras nulidades, consubstanciadas em ofensa ao contraditório.

- Produzida a confiança no sentido de que o réu seria pessoalmente intimado para apresentar defesa, reputa-se inviável tomar como válido o recebimento da intimação por terceiro em nome daquele, considerada a relevância do ato citatório para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e para o fiel cumprimento do contraditório substancial.

- Neste contexto, a aplicação do princípio da proteção da confiança converte-se em contrapeso ao formalismo excessivo, levando em conta a expectativa criada no jurisdicionado e o fim desejável do processo, que é a sentença de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.08.470824-8/002, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015). (MINAS GERAIS, 2015).

Preciso o posicionamento de Rodrigo Ramina de Lucca (2016), em que destaca a previsibilidade da função jurisdicional não apenas como elemento da segurança jurídica, mas também da legitimidade de tal atividade:

[...] a legitimidade da atividade jurisdicional depende da observância de um devido processo legal, o qual não só estabelece uma metodologia ao exercício do poder, dando ordem e previsibilidade à atividade do Estado, como protege garantias e faculdades reputadas essenciais aos sujeitos processuais. (LUCCA, 2016, p. 205).

Cabe, portanto, aos sujeitos processuais, conforme se verá abaixo, primarem para que as decisões judiciais sejam construídas de modo robusto e conforme aos fatos e fundamentos que embasam a pretensão e sua respectiva resistência, atribuindo-se à função estatal jurisdicional maior confiabilidade, justamente como resultado da previsibilidade de suas manifestações a partir da efetiva consideração dos argumentos trazidos pelas partes em regime de cooperação.

3.4 Boa-fé processual e cooperação

A boa-fé processual e o dever de cooperação restaram explicitados no Código de Processo Civil, cujos artigos 5º e 6º, respectivamente, dispõem que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Agir de boa-fé, sob o ponto de vista processual, significa litigar exercendo os direitos legalmente consubstanciados na legislação, com ética, visando fins também previstos e permitidos na legislação, sem que o faça de forma abusiva.

Fabrizio Simão da Cunha Araújo (2014, p. 8) obtempera que “o dever de lealdade encontra-se previsto no artigo 14, II, do Código de Processo Civil”. Prossegue o mesmo autor, ainda, indicando que “a lealdade processual encerraria dever genérico de atuação processual conforme a ética, e a violação de qualquer um dos deveres elencados no artigo 14 do Código de Processo Civil implicaria, sempre, violação à lealdade processual.” (ARAÚJO, 2014, p. 9).

A boa-fé processual, portanto, tem por norte manter o procedimento em seu curso legalmente estabelecido, sem incidentes considerados pela legislação como atos de má-fé e mesmo atentatórios à dignidade da justiça, hipóteses em que a lei de regência prevê imposição de consequências ao infrator. A previsibilidade de penalidade exerce papel de prevenção geral e especial, tal como ocorre na legislação penal. O papel geral, pela previsão abstrata da hipótese,

busca inibir a adoção de comportamentos configuradores da má-fé, repercutindo nas pessoas apenas pela sua previsibilidade no texto legal. O papel específico visa à apenação, no caso concreto, do litigante que tenha se afastado dos padrões éticos nas suas postulações.

A boa-fé e lealdade processuais devem pautar todo o agir dos sujeitos processuais, desde o ajuizamento da ação, passando pela defesa, produção de provas e o próprio julgamento.

Bastante oportuno o ensinamento de Christian Barros Pinto:

Se, por um lado, devem as partes, por lealdade e boa-fé, expor os fatos da causa de modo como seus sentidos os apreenderam, por outro, também é dever seu apresentarem o direito que lhes assiste do modo como os tribunais já o revelaram. A ética do processo não permite o desvirtuamento dos fatos e do direito como meio de obtenção de vitória à custa do engodo. O afastamento da jurisprudência somente terá lugar legitimamente quando demonstrada a superação, por obsolescência, por desenvolvimento de nova tese jurídica ou pela necessidade de se fazer distinção do caso concreto. (PINTO, 2018, p. 130).

Prossegue o mesmo autor dizendo integrar o dever de cooperação a obrigação das partes em não praticarem atos maliciosos, que visem à criação de obstáculos e atos tendentes ao retardamento do desfecho do processo, cabendo-lhes agir com lisura e lealdade (PINTO, 2018, p. 109-111).

Calha também indicar a correção com que o autor aborda a necessária concorrência das partes para que o processo atinja sua função social, via jurisdição, ao dispor que “[...] mediante o processo participativo e no qual as partes ajudam a percorrer o caminho para o descobrimento do direito e para a construção da decisão que deverá regular o caso concreto litigioso, é pressuposto inafastável ao cumprimento da função social do processo.” (PINTO, 2018, p. 121).

Vê-se, portanto, que o intuito do legislador foi contribuir para uma tramitação útil do processo, visando à consecução dos seus objetivos sem idas e vindas desnecessárias, primando pela sua razoável duração, consoante comando constitucional.

O dever de cooperação tem sua previsão no artigo 6º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), e sua implementação tem por escopo propiciar a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva, em tempo razoável.

Bastante propício o entendimento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2020, p. 48-49), indicando que a concepção do que venha a ser a cooperação referida no artigo 6º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não deve partir do conteúdo semântico da expressão, que indicaria trabalho comum, ajuda, auxílio. Isso devido ao fato de as partes serem sujeitos parciais no processo e terem interesses muitas vezes antagônicos. O dever de cooperação, portanto, deve ser entendido como coparticipação dos sujeitos processuais na prática dos atos processuais, em observância do devido contraditório, visando ao exercício de influência no julgamento ao final proferido.

A compreensão da boa-fé e da cooperação processual repercute em outro instituto processual, a preclusão, cuja consideração será feita na sequência (subseção 3.6).

Segundo Larissa Gaspar Tunala:

A relação entre boa-fé processual e preclusão é também feita. Afirma-se que, por meio da preclusão, impede-se o exercício de manobras processuais de má-fé, bem como se encontram referências doutrinárias que relacionam a preclusão lógica com a boa-fé, sendo a preclusão lógica a expressão do *venire contra factum proprium* processual, responsável por proteger a confiança e a boa-fé processual. (TUNALA, 2015, p. 209, grifos da autora).

Em conclusão, a mesma autora indica que a preclusão visa ao resguardo de valores caros ao processo constitucionalizado, entre os quais a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica (TUNALA, 2015, p. 209).

Quanto mais leal e cooperativo for o processo, seja com a abstenção de atos procrastinatórios ou que visem a alteração dos fatos, seja com a contribuição efetiva das partes e seus patronos na formação do provimento, sem comportamento contraditório, maior a probabilidade de se expedir uma manifestação decisional mais próxima das pretensões dos sujeitos processuais, em menor espaço de tempo.

3.5 Fase de provas

A possibilidade de se produzir prova é mesmo um corolário do devido processo legal¹¹, aqui com destaque à amplitude de defesa e ao contraditório, a partir do entendimento de que cabe às partes trazerem para os autos os elementos probatórios aptos ao embasamento de suas teses e, por conseguinte, à contribuição do juízo de convicção fundado do magistrado. É o momento processual em que as partes reconstruirão o passado para que se possa proferir uma decisão mais adequada nos autos.

Concorrer para a formação do convencimento fundado do julgador é um direito da parte que, desrespeitado, acaba por viciar o processo, visto que repercutirá na inobservância do contraditório efetivo e, respectivamente, no direito de influência na futura decisão.

Sobre a relevância da fase de provas, tem-se as pertinentes considerações de Jéssica Sérgio Miranda (2020), em sua dissertação denominada “A distribuição dinâmica do ônus da prova e o Estado Democrático de Direito”, segundo a qual:

Indubitável, portanto, a existência de um direito fundamental à prova, que deve ser resguardado nos diversos momentos da atividade probatória (propositura, admissão, realização e valoração), em observância aos preceitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (MIRANDA, 2020, p. 30).

¹¹ Sem o que se atentaria contra o devido processo constitucional.

Importante destacar a redação do artigo 369 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos¹² em que se funda o pedido ou defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (BRASIL, 2015). A previsão de um tipo aberto de provas no dispositivo fomenta a relevância do direito de influência das partes no provimento estatal.

Contudo, a dilação probatória que se cogita deve se apresentar como útil e apta ao esclarecimento da questão tormentosa posta em juízo. O próprio artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que “o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (BRASIL, 2015).

Sobre a fase de provas, cite-se a obra de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Carlos Henrique Soares, Suzana Oliveira Marques Brêtas e Yvonne Mól Brêtas:

Portanto, em sintonia com o que expusemos até agora, parece-nos possível sustentar que o procedimento (ou a procedimentalização) da prova se estrutura técnica e normativamente nas seguintes fases ou etapas lógicas: 1) proposição ou indicação; 2) admissão; 3) produção ou concretização; 4) valoração.

Ao exame da primeira fase (proposição ou indicação), percebe-se que as partes propõem, indicam, oferecem ou requerem as provas com as quais pretendem fixar ou demonstrar os fatos por ela narrados, o autor na petição inicial, o réu na contestação, por estarem em melhores condições de fazê-lo, pois, em princípio, possuem os elementos adequados da confirmação de suas narrativas em juízo. O autor assim o faz na petição inicial e o réu na sua defesa, vale dizer, a proposição das provas surge na fase postulatória do procedimento. Segue-se a segunda fase, que é a admissão das provas pelo juízo, quando decide de forma motivada sobre a pertinência das provas propostas ou requeridas pelas partes, ato decisório de admissibilidade que ocorre na fase processual de saneamento e de organização do processo, segundo o NCPC, depois da fase postulatória. (DIAS *et al.*, 2016, p. 147).

Também importante a lição de Thiago Rodovalho, acerca da necessária conformação de pertinência da dilação probatória:

Outro corolário do princípio do devido processo legal e do princípio do contraditório é o direito subjetivo de provar.

Contudo, como já tivemos oportunidade de pontuar, nenhum direito é ilimitado ou absoluto, nem mesmo os direitos fundamentais, ainda que as limitações (restrições) a direitos fundamentais se devam interpretar restritivamente. A suposta absolutividade dos direitos não se coaduna com o Estado Constitucional.

Sendo assim, o direito subjetivo de prova não pode ser interpretado como se todo e qualquer meio de prova requerido pela parte devesse ser, necessariamente e obrigatoriamente, deferido e produzido, o que, *ad absurdum*, faria letra morta do NCPC, artigo 370, esvaziando por completo a função do juiz na condução do processo e na produção das provas, a quem incumbe a fase de admissão ou não da prova, cabendo-lhe zelar para que não haja desordem no processo ou indevida perda de tempo [...]. (RODOVALHO, 2016, p. 255-256).

¹² Vide nota nº 9.

Rodvalho (2016, p. 255-256), ainda, conclui pela necessária aferição da pertinência do requerimento de provas, destacando: “Deste modo, todo e qualquer requerimento de prova passa, obrigatoriamente, por um juízo de utilidade, necessidade e pertinência, a ser feito pelo juiz ou árbitro, conforme o caso.”.

Não se pode cogitar de um processo conforme a Constituição cujo trâmite não permita às partes o efetivo acesso à atividade probatória como desdobramento do devido processo (constitucional), da ampla defesa, do contraditório e direito de influência. Afinal, dentro desse contexto em que se desenvolve o processo com enfoque constitucional, as partes concorrerão, necessariamente, para a construção do provimento judicial.

Rennan Faria Krüger Thamay e Rafael Ribeiro Rodrigues (2016, p. 231) sustentam, em reforço à lei processual, ser direito da parte o emprego dos meios legais de provas, mesmo quando não previstos no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no intuito de demonstração da verdade dos fatos que alicerçam o pedido ou a defesa apresentada, tudo no escopo de eficaz influência no julgamento a ser proferido pelo Estado-juiz.

Não discrepa o entendimento de Flaviane Magalhães Barros Pellegrini, Marius Fernando Cunha de Carvalho e Natália Chernicharo Guimarães (2015), em artigo intitulado “O princípio da ampla defesa – uma reconstrução a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito”:

Assim, tomando estes dois conceitos como base – direito de ação e contraditório –, a ampla defesa será compreendida como garantia das partes de amplamente argumentarem, ou seja, as partes, além de participarem da construção da decisão (contraditório), têm direito de formularem todos os argumentos possíveis na formação da decisão, sejam estes de qualquer matiz, isto, pois a recorrente afirmação da distinção entre argumentos de fato e de direito, aqui estão compreendidos como indissociáveis. Assim, a ampla argumentação garante como consequência lógica a possibilidade de ampla produção de prova para a reconstrução do fato e circunstâncias relevantes para o processo. (PELLEGRINI; CARVALHO; GUIMARÃES, 2015, p. 11).

Se não se permite à parte a prova do fato controverso que embasa sua pretensão ou a resistência à pretensão apresentada, não há como se falar em devido processo constitucional.

Tamanha a relevância da fase de provas e de sua vinculação ao próprio direito de petição, ampla defesa e contraditório, que o artigo 373, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), veda a distribuição do ônus probatório de modo diverso ao previsto no *caput* quando isso implicar em situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade de sua produção.

Afinal, mudar a regra geral de ônus da prova de modo a inviabilizar sua produção por uma das partes é franquear acesso deficiente da parte à jurisdição, fazendo tábula rasa do devido processo constitucional, em especial da ampla defesa.

Não se admite no direito brasileiro a prova diabólica, porque implicará em impossibilidade da parte em exercer adequada – e constitucional – influência na formação do julgamento que se busca.

Note-se que não se cogita de prova ilícita, vedada pela Constituição da República de 1988, artigo 5º, LVI (BRASIL, 1988), mas sim de prova cuja desincumbência do ônus seja exageradamente difícil para a parte ou mesmo impossível. Justamente em razão dessa dificuldade, há previsão legal de inversão do ônus padrão estabelecido nos incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), conforme se depreende do § 1º, do mesmo artigo, e também do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Não se pode cogitar de processo constitucional se não se enseja à parte amplo acesso à atividade probatória, seja pelo indeferimento a despeito da utilidade, seja pela imposição de produção de prova difícil ou inviável.

Sobre o direito impostergável à dilação probatória, José Miguel Garcia Medina observa que:

O direito à prova é consectário do direito de ação. As partes têm direito de (1º) provar a “verdade dos fatos” em que se funda o pedido ou a defesa, bem como a falsidade dos fatos afirmados pela outra parte (isto é, o direito à prova contrária), (2º) exigir a produção das provas (por exemplo, quando se pede que o juiz ordene a exibição de documento que se encontra em poder da parte contrária ou de terceiro), e (3º) ver valoradas motivadamente pelo juiz as provas que foram produzidas. Esta avaliação motivada vem a ser a resposta do juiz ao direito que têm as partes de influir decisivamente nos destinos do processo. (MEDINA, 2017, p. 653-654).

Daniel Amorim Assunção Neves (2016, p. 644) atribui natureza constitucional ao direito à produção de prova, muito embora não expressamente previsto no texto da Constituição da República, eis que decorrente da inafastabilidade da jurisdição prevista no inciso XXXV, do artigo 5º (BRASIL, 1988).

Carlos Francisco Büttenbender observa que produzir prova é ensejar à parte trazer aos autos o embasamento de suas pretensões, destacando que:

É possível, dos conceitos transcritos, sintetizar que a prova, enquanto conjunto de informações trazidas ao processo, se constitui em instrumento de fundamentação dos argumentos destinados à formação do convencimento do julgador – e também das partes – no sentido de ser aceita esta ou aquela versão dos fatos sobre os quais se assenta a lide. Buscam enfim as provas servir de elemento basilar da retórica destinada ao convencimento dos atores do processo sobre como teriam se verificado no passado os fatos em discussão no presente. (BÜTTENBENDER, 2009, p. 75).

Se o escopo da fase de provas, segundo artigo 369 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), é demonstrar os fatos em que se funda o pedido ou a defesa, tem-se que, a princípio, o encerramento da fase postulatória delimita o alcance da fase probatória. Diz-se a

princípio porque há previsão legal – artigo 493 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) – de consideração de fatos supervenientes que influam no julgamento.

A fase de provas, portanto, é uma das quatro existentes no procedimento, ao lado da postulatória, saneamento e decisória.

Aqui neste trabalho, neste momento, diz-se da prova abstratamente, razão de ser de sua abordagem topográfica antes de se adentrar à fase de saneamento, tópico central deste estudo. Como já aduzido, cabe às partes, autor, na inicial, e réu, na defesa, pugnam pela produção de provas acerca dos fatos que embasam suas pretensões/defesas, desincumbindo-se do ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ou pugnando pela inversão respectiva, também como forma de se ensejar a desincumbência prevista na lei, observando-se os regramentos legais respectivos.

Por ocasião do saneamento e organização do processo a análise da produção da prova será feita sob o viés prático, a partir da incursão pelo *iter* procedimental previsto no artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ou seja, será restabelecida a sequência topográfica das fases processuais existentes no curso do procedimento, quais sejam, postulatória, de saneamento e organização, instrutória e decisória, já que as fases recursais e de cumprimento de sentença extrapolam o recorte metodológico deste trabalho.

3.6 Preclusão

A abordagem do tema preclusão se mostra relevante a esta altura das considerações, porquanto ajudará a encaminhar a conclusão do trabalho, conforme se verá adiante.

O processo deve ser visto como projeção, um caminhar para a frente, como ressei da própria etimologia da palavra¹³, já que o encadeamento de atos e fases do procedimento têm por escopo viabilizar o julgamento de mérito constituído pela sentença.

Destaca Carlos Francisco Büttgenbender (2009, p. 127) que o termo processo significa avanço, constituindo um aglomerado de atos e ações voltados à implementação de um estágio mais adiantado, à frente.

¹³ Segundo Dicionário Houaiss (2021), do latim “*processus,us* no sentido de ‘ação de adiantar-se, movimento para diante, o andar, andamento, marcha; acontecimento, êxito’, do rad. de *processum*, supn. de *procedere* no sentido de ‘ir na frente, avançar, progredir, sair de, aparecer; crescer, desenvolver-se; aparecer, nascer; suceder, acontecer; ter bom êxito, sair-se bem; aproveitar a, ser útil para’; ver -ceder; f.hist. 1302 *proçesso*, sXIV *processo*”.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2015, p. 133) sustenta que o processo se constitui em um bloco de atos procedimentais que se desenvolve via contraditório e que visa à preparação do provimento judicial.

Como já abordado em passagem anterior, o processo é constituído das fases postulatória, de saneamento e organização do processo, probatória e decisória. Portanto, somente se alcança a fase final, de decisão, perpassando pelas fases antecedentes, com a observância dos procedimentos erigidos no texto legal e em conformidade com os valores constitucionais outorgados ao processo.

Há que se conceber a necessária evolução no trâmite processual, sem o que não se pode cogitar de obtenção do seu desiderato.

O processo civil nasce pela iniciativa das partes, mas se desenvolve por impulso oficial, conforme assentado no artigo 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que mantém intacto o princípio dispositivo ou da inércia jurisdicional.

Feitas essas considerações, mostra-se necessário incursionar-se pelo instituto da preclusão, porquanto de alta relevância para que o processo atinja seu escopo, primando-se também pela segurança jurídica e por sua razoável duração.

Chiovenda, em “Instituições de Direito Processual Civil”, inovou ao dispor, de forma autêntica, sobre a preclusão, destacando:

Todo processo, uns mais, outros menos, e da mesma forma o nosso processo, com o fim de assegurar precisão e rapidez ao desenvolvimento dos atos judiciais, traça limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a consequência de que, além de tais limites, não se pode usar delas. Emprestei a essa consequência o nome de “preclusão”, extraído de uma expressão das fontes que se empregava, precisamente como significado que lhe dou, “*poena praeclusi*” do direito comum, ressaltando-se que, no direito moderno, naturalmente se prescinde da ideia de pena. (CHIOVENDA, 2002, p. 184).

Prossegue o autor italiano destacando que a preclusão corresponde à perda ou mesmo extinção de uma faculdade processual, seja porque não obedecida a previsão legal de tempo para o exercício, seja em razão da incompatibilidade com outro ato já praticado e, por fim, seja em razão do exercício anterior já consumado (CHIOVENDA, 2002, p. 184).

Durante todo o trâmite processual, o legislador, visando ao desiderato maior do processo, consistente no provimento judicial perseguido pelas partes, estabelece prazos a serem observados pelos sujeitos processuais, de modo que não fique o caminhar para frente do processo sujeito ao interesse das partes, ou mesmo do juiz, conforme se extrai da lição de Fernando Rubin (2014, p. 17).

Forjou-se na literatura especializada a distinção das modalidades de preclusão, muito embora todas redundem no mesmo resultado prático: perda da faculdade de se praticar determinado ato processual.

Segundo Fernando Rubin (2014, p. 102), “a mais usual das modalidades, a preclusão temporal, consiste na perda do direito de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício”, destacando o autor que este direito, na verdade, constitui uma faculdade. Prossegue o autor dizendo que “a preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se determinado ato processual, pela realização de outro ato com ele incompatível” (RUBIN, 2014, p. 113), ao passo que a preclusão consumativa “se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo” (RUBIN, 2014, p. 123).

Tem-se, portanto, dentro do gênero preclusão, as espécies temporal, lógica e consumativa, sendo certo que por preclusão entende-se a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual.

Mostra-se adequado indagar quais os sujeitos processuais estariam abrangidos pela preclusão: partes ou partes e julgador. No que se refere às modalidades acima apresentadas, não há dúvida de que as partes se sujeitam a todas elas.

Mas e em relação ao Estado-juíz, haveria também a preclusão?

Daniel Amorim Assunção Neves (2004, p. 49) entende incidir ao juiz a preclusão judicial na hipótese de prolação de sentença, a teor do que dispunha o artigo 463 do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), atual artigo 494 Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e, também, na hipótese de decisão interlocutória não agravada, por incidência do antigo artigo 471, atual artigo 505 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A dificuldade maior, segundo o mesmo autor, residiria na análise de incidência da preclusão judicial com relação às decisões interlocutórias (NEVES, 2004, p. 50).

Faz-se necessário destacar que o instituto da preclusão concorre para a segurança jurídica durante o trâmite do processo, ao mesmo tempo em que impulsiona esse para seu fim, qual seja, para a fase decisória. Portanto, tendo em vista o escopo do instituto, de se reconhecer sua aplicabilidade a todos os sujeitos processuais, guardadas as peculiaridades em relação ao juiz, mormente no que respeita aos prazos impróprios que lhe são assinalados, não sujeitos à conformação da preclusão temporal.

Daniel Amorim Assunção Neves (2004, p. 49-50), destaca a impugnabilidade das decisões interlocutórias via agravo, bem como a vedação de que o juiz aprecie, novamente,

questões já decididas no curso da demanda, fazendo alusão aos artigos 522 e 471 do Código de Processo Civil de 1973¹⁴ (BRASIL, 1973). Destaca o referido autor que ambos os dispositivos permitem conclusão, na ausência de apresentação de recurso de agravo, pela imutabilidade da decisão interlocutória (NEVES, 2004).

A abordagem do instituto da preclusão neste trabalho tem relevância na medida em que permite o encaminhamento da conclusão. Contudo, maior aprofundamento sobre ele não se mostra necessário, tendo em vista o recorte metodológico da pesquisa, embora se retorne mais à frente, como forma de fundamentação das conclusões.

Não obstante, cumpre registrar que ao juiz se aplica a preclusão judicial, por inequívoca incidência do disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), consoante entendimento assentado na obra de Daniel Neves (2004), acima destacada, observadas as exceções previstas em lei.

Consoante se depreende do inciso XI, artigo 1015 do Código de Processo Civil, sob o âmbito de abrangência da decisão de saneamento, tem-se que recurso seria cabível em relação ao capítulo relacionado ao inciso III do artigo 357, da lei processual (BRASIL, 2015), com relação à redistribuição do ônus da prova. Portanto, a decisão interlocutória referente à matéria fática sobre a qual recairá a atividade probatória, meios de prova respectivos, e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito não são passíveis de revisão por agravo de instrumento.

Também não seria a relativa à competência, mas, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, neste particular, conforme julgamento do Recurso Especial 1679909/RS (BRASIL, 2017), que culminou na edição do Tema 988¹⁵, a ampliação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) por meio de interpretação analógica ou extensiva das hipóteses nele previstas, uma vez configurada urgência ou eventual inutilidade de julgamento por ocasião de preliminar e apelação.

Aqui, entretanto, necessária uma digressão. Embora se concorde com a fundamentação à exceção aberta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista os requisitos da urgência ou mesmo de inutilidade do julgamento de futura apelação, tem-se que se turvou o resultado do processo legislativo em palco não adequado para tanto. A alteração de lei deve ser dar perante a função estatal legislativa, não cabendo ao Judiciário se imiscuir, por via transversa, na

¹⁴ No Código de Processo Civil de 2015, artigos 1015 e 505 (BRASIL, 2015).

¹⁵ Cf. Brasil, 2018: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

atividade legislativa. O *caput* do artigo 1015 (BRASIL, 2015) é claro ao dizer do cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que elenca. Parece óbvia a taxatividade.

Este trabalho, não obstante o viés ativista revelado pelo Superior Tribunal de Justiça, se pautará pela adequada consideração do Estado Democrático de Direito, especialmente no que respeita às funções estatais e suas respectivas competências.

Voltando ao nexo do artigo 1015 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) com a presente pesquisa, tem-se que contra alguns capítulos da decisão de saneamento e organização do processo não cabe agravo de instrumento, resultando claro, portanto, sob pena de negativa ao duplo grau de jurisdição, que não há que se falar em preclusão. Afinal, se preclusão é a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual (vide espécies de preclusão acima), a não previsão desse ato no ordenamento jurídico afasta a incidência respectiva. Apenas se pode perder uma faculdade existente.

Esse raciocínio é confirmado pela redação do § 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, que merece destaque:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. (BRASIL, 2015).

Portanto, no que respeita à decisão de saneamento e organização do processo, o capítulo atinente à redistribuição do ônus da prova, segundo artigo 1015 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), comporta agravo, conforme claramente previu o legislador, agente político incumbido da legislação processual, conforme artigo 22, I, e artigo 48, *caput*, ambos da Constituição da República (BRASIL, 1988).

Dito isso, contudo, não se pode, de forma alguma, olvidar-se da redação do artigo 1000 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cujo *caput* determina que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, ao passo que seu parágrafo único estabelece “considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”. Este dispositivo faz abordagem sobre a preclusão lógica, na medida em que retira a possibilidade recursal daquele que aceitar, expressa ou tacitamente, a decisão, praticando ato incompatível ou contrário à vontade de recorrer.

Sobre a preclusão, leciona Büttgenbender que essa

[...] representa, pois, um instrumento de ordenação processual, através do qual obriga-se o processo a avançar rumo ao seu final, através da vedação de retorno a momentos e atos já devidamente realizados. Isto evita que o processo fique andando em círculos, ou se perca em idas e vindas que comprometem a tão esperada celeridade. (BÜTTENBENDER, 2009, p. 129-130).

A análise da preclusão, portanto, e sua incidência, será de grande valia para mensuração dos limites da decisão de saneamento e organização do processo, assim como dos efeitos dela decorrentes.

4 EFEITOS DA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DA TEORIA DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Tudo quanto se concebe neste trabalho, tanto premissas quanto conclusões, resulta da análise dos institutos à luz do devido processo constitucional, concebido no Estado Democrático de Direito, com observância dos princípios constitucionais, com ênfase na ampla defesa e no contraditório, com embasamento central na obra de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018). Nesse cenário é que se torna possível concluir que a decisão de saneamento e organização do processo é o ponto alto do processo coparticipativo, podendo ser considerada o termômetro da conformidade do processo ao texto constitucional.

O artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece parâmetros que, devidamente observados, propiciam às partes perfeito controle da atividade estatal na sua função jurisdicional. As partes poderão observar se todas as questões fáticas e de direito decorrentes dos pontos trazidos aos autos foram analisadas, sopesadas, e se serão devidamente consideradas na dilação probatória e, ao final, na sentença a ser proferida.

A dialogicidade ressurte inquestionável, segundo destaca Eduardo Talamini (2017, p. 185), porquanto, “Assim, a delimitação das questões jurídicas relevantes para a solução do mérito, por ocasião do saneamento (artigo 357, IV), viabiliza o debate, a respeito delas, entre as partes e entre essas e o juiz.”.

A construção conjunta do provimento judicial futuro constituído pela sentença deve ser detectada na decisão de saneamento e organização do processo, posto que o artigo 357 do Código de Processo Civil, ao delimitar “[...] as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” e, também, “ao delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito”, fornece às partes condições claras de verificação da efetiva observância do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2015).

Compulsando o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) resta evidente a presença da dialogicidade ínsita à teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, também assimilada no texto constitucional. Ao se assegurar às partes paridade de armas, consoante artigo 7º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), dentro de um ambiente democrático e discursivo, houve assimilação da teoria de Habermas no tocante ao necessário franqueamento de espaço processual discursivo às partes, com determinação ao magistrado de observância do efetivo contraditório. A ação comunicativa será fonte da norma concreta expedida pelo Estado-juiz, porquanto o intercâmbio de informações e fundamentos subsidiará a construção da decisão.

Dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) pode-se extrair a vedação de decisão surpresa, em reconhecimento absoluto à necessidade de as partes serem chamadas ao diálogo e poderem influir na decisão, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz possa decidir de ofício. A boa-fé e a cooperação processual, como já aduzido, também têm sua observância determinada, consoante redação dos artigos 5º e 6º, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que trata da decisão de saneamento e da organização do processo, é um exemplo claro de provimento judicial vinculado aos fatos e fundamentos trazidos pelas partes e discutidos nos autos. Tal decisão livra o processo de vícios, organizando a fase de provas e preparando-o para o julgamento de mérito. Entre outros, caberá ao magistrado, releva reiterar, conforme redação dos incisos (II) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos e (IV) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Umbilicalmente ligado ao artigo 357, tem-se o artigo 489, também do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seção intitulada “Dos elementos e dos efeitos da sentença”, que são considerados elementos essenciais da sentença, entre outros, os fundamentos em que o juiz analisará as questões de fato e de direito.

Daniel Mitidiero, em “Processo Constitucional”, destaca:

Desenhado o processo civil – a partir do contraditório e da fundamentação – como uma comunidade argumentativa de trabalho, cumpre saber se essa mesma baliza deve ser observada para pautar a interação entre o juiz e as partes no processo constitucional. A resposta só pode ser afirmativa.

A uma, porque assim desenhou o art. 15 do CPC [...].

A duas, porque a intensificação do diálogo e o foco sobre as razões em que se consubstancia o diálogo processual fomentam a democracia e a vinculação ao direito, além de viabilizar uma tutela aos direitos tanto em uma perspectiva particular como em uma perspectiva geral. Fomenta a democracia porque permite a conformação do exercício da jurisdição a partir das razões invocadas pelas partes – ou, pelo menos, sobre as quais teve a oportunidade de se pronunciar. Fomenta a vinculação ao direito, porquanto procura guiar a tomada de decisão em estreita vinculação com o caso debatido em juízo e com o direito aplicável à espécie. Fomenta a tutela de direitos, por fim, na medida em que permite uma delimitação mais bem-acabada daquilo que é efetivamente debatido, enfrentado e decidido, viabilizando, assim, a adoção de comportamentos futuros a partir de uma melhor identificação do precedente formado. (MITIDIERO, 2019, p. 862).

Esses apontamentos permitem concluir o quão encampados pelo legislador brasileiro, constituinte e ordinário, foram o pensamento e a teoria de Habermas manifestados na ação comunicativa. Afinal, ao se determinar a paridade de armas, vedar a decisão surpresa, impor as boa-fé e cooperação processual, determinar o saneamento com delimitação das questões fáticas e de direito relevantes, e considerar como elemento essencial da sentença o fundamento em que

o magistrado resolverá as questões de fato e de direito (a partir do que fora trazido pelas partes), o legislador delimitou o campo de atuação jurisdicional a questões sobre as quais as partes, efetivamente, tenham tido oportunidade de participação, em igualdade de condições, com boa-fé e cooperação, impondo ao magistrado, tanto na decisão de saneamento quanto na sentença, a obrigação de enfrentamento dos tópicos relevantes capazes de influenciar o julgamento, com prévia produção das provas respectivas.

Por isso se pode afirmar que o processo civil, com gênese constitucional, é coparticipativo, discursivo, porquanto o provimento é construído em conjunto pelas partes e Estado, o que resulta em inequívoca legitimidade do julgamento.

Nesse sentido, Francisco Balaguer Callejón:

O princípio democrático não opera somente como limite, mas também legitimação da função normativa das sentenças constitucionais. Essa ambivalência é explicada pela própria ambivalência do princípio democrático. Por um lado, o princípio democrático respalda as normas legislativas e lhes outorga uma presunção de constitucionalidade. A jurisdição constitucional não pode ignorar o caráter democrático do poder legislativo. Por outro, no entanto, no âmbito da democracia constitucional, de democracia pluralista, o princípio democrático legitima a intervenção da jurisdição constitucional. (CALLEJÓN, 2019, p. 524).

Com redação privilegiada, o artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) estabelece o *iter* a ser percorrido pelo julgador para um adequado saneamento e organização do processo, com a possibilidade de efetiva concorrência das partes, como se deve ter no processo constitucionalizado. Esse dispositivo, em seus incisos, determina ao juiz:

Art. 357 [...].

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 ;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. (BRASIL, 2015).

O inciso I determina a solução das questões processuais, justamente para que se possa adentrar a fase de provas, caminhando o processo para a resolução de mérito, em atendimento ao que determina o artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que estabelece a primazia do mérito como fato condutor da atividade estatal na condução do processo.

O inciso II (BRASIL, 2015) indica a necessidade de se estabelecer sobre quais fatos recairá a atividade probatória, com indicação dos meios de provas admitidos. Ou seja, além de se indicar o fato a se provar, analisa-se também o meio de prova apto a tal escopo. Nesse tópico, busca-se também estabelecer, desde logo, os fatos incontroversos que não demandem dilação probatória.

Na sequência, no inciso III, há a necessidade, a partir do que restou definido no inciso anterior, de estabelecer a distribuição do ônus probatório¹⁶, com observância das regras insculpidas no artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

No inciso IV impõe-se ao juiz a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, cuja composição envolve a valoração do caderno probatório e a aplicação do ordenamento jurídico incidente (BRASIL, 2015).

A depender do tipo de dilação probatória necessária, após incursão pelo inciso II (BRASIL, 2015), poder-se-á designar audiência, na hipótese do deferimento da prova oral.

Daniel Amorim Assumpção Neves observa que:

Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do Novo CPC). Fixa-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá. (NEVES, 2016, p. 625).

O *iter* procedimental a ser percorrido pelo juiz é facilmente passível de fiscalização pela parte, tendo em vista as considerações exaustivas feitas pelo legislador. Tudo quanto se estabelecer na decisão de saneamento e organização do processo norteará a fase de provas e, também, o provimento constituído pela sentença. Isso é o que ressaí indubitável da análise conjunta dos artigos 357, II e IV, e 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Para que se construa um adequado provimento judicial (sentença), caberá ao julgador observar os limites impostos pela petição inicial e defesa, assim como as questões de fato que demandem atividade probatória, respeitando-se o ônus de prova e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, conforme estabelecido na decisão de saneamento.

De tudo quanto já se viu no trâmite processual, pode-se considerar a decisão de saneamento e organização do processo o resumo de tudo quanto ocorrido nos autos até então, cuja análise permitirá identificar sua fidedignidade às etapas processuais já transcorridas, com destaque à observância do contraditório e ampla defesa. Em contrapartida, em relação ao julgamento da demanda, com a prolação de sentença, tal decisão pode ser considerada como sumário. Afinal, norteará, pautará e vinculará a manifestação estatal constituída pela sentença, possuindo alta indicação de previsibilidade.

Nesse sentido, tem-se a lição de Filipe da Silva Vieira:

¹⁶ Cf. seção 3.5 para maior detalhamento.

O princípio da segurança jurídica tem por alvo garantir a estabilidade de relações que já estejam consolidadas, e pode ser localizado em diversas situações na ordem e sistema jurídicos brasileiros, sendo o seu clássico exemplo o da previsão constitucional de garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tal como estatuído no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Código de Processo Civil, neste sentido, busca dar estabilidade à demanda a fim de garantir que os litigantes, a partir de determinado momento, saibam, exatamente, os limites subjetivos e objetivos que pautarão a prolação da decisão de mérito da causa. (VIEIRA, 2018, p. 48).

Calha o ensinamento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias sobre o controle propiciado às partes e sociedade por ocasião da prolação da sentença:

[...] no Estado Democrático de Direito, a exigência constitucional de fundamentação das decisões jurisdicionais tem assento em quatro razões lógicas e juridicamente relevantes: a) controle de constitucionalidade da função jurisdicional, permitindo verificar se o pronunciamento estatal decisório está fundado no ordenamento jurídico vigente (princípio da reserva legal); b) tolhimento da interferência de ideologias e subjetividades do agente público julgador no ato estatal de julgar; c) verificação da racionalidade da decisão, ao apreciar os argumentos desenvolvidos pelas partes em contraditório e ao resolver analiticamente as questões postas em discussões no processo, a fim de afastar os erros de fato e de direito cometidos pelos órgãos jurisdicionais, causadores de prejuízos às partes, ensejando a responsabilidade do Estado; d) possibilidade de melhor estruturação dos recursos eventualmente interpostos, proporcionando às partes precisa impugnação técnica e jurídica dos vícios e erros de fato e de direito) que maculam as decisões jurisdicionais, perante órgão jurisdicional diverso daquele que as proferiu, viabilizando a concretização dos princípios da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição. (DIAS, 2018, p. 184).

Em que pese a natureza principiológica do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), aqui interessa mais focar nos princípios do contraditório e da ampla defesa como condição de validade e legitimidade do ato decisional para, então, concluir-se pela adequada consideração da decisão de saneamento e organização do processo como ápice do processo coparticipativo, permitindo-se o estabelecimento dos seus limites, tanto objetivos quanto subjetivos, assim com seus efeitos.

Afora as exceções trazidas pelo próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como a tutela de urgência/evidência (em parte), há expressa vedação de que se profira decisão com base em fundamentos sobre os quais a parte não teve oportunidade de se pronunciar. Ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, a parte deve, necessariamente, ser ouvida para, só então, ser proferida decisão a respeito, compatibilizando as exceções legais às garantias constitucionais, consoante artigo 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A análise sistemática do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no que aqui interessa relevar, permite, perfeitamente, concluir que a validade do ato decisório está estritamente ligada à efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, a partir da consideração dos pontos e fundamentos expostos pelas partes, das questões daí resultantes e das provas produzidas, amplo exercício do direito probatório, tudo devidamente definido na

decisão de saneamento e organização do processo para, a partir disso, buscar-se influência no ato decisional.

Há manifesto entrelaçamento entre o ato decisório na decisão de saneamento e o exercício adequado do contraditório em ampla defesa.

Nas palavras de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2018, p. 130), não prejudica repetir, no âmbito do processo, deve ser observado “[...] o quadrinômio estrutural do contraditório, ou seja – informação, reação, diálogo e influência, como o resultado lógico-formal da correlação do princípio do contraditório com o princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais.”.

E, de fato, há uma operação lógico-formal. Sobre todos os fundamentos as partes devem ser ouvidas, considerados seus argumentos, artigos 9º e 10, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), conforme já aduzido. De sua parte, na decisão de saneamento e organização do processo, o artigo 357 do Código de Processo Civil impõe ao juiz, inciso II, “delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos” e, inciso IV, “delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito” (BRASIL, 2015). Ou seja, a partir dos pontos e fundamentos trazidos pelas partes, são estabelecidas as questões a serem provadas e as questões de direito a serem decididas. Por questão, entende-se matéria controvertida. Ao fim, na expedição do ato decisório, o Código de Processo Civil não considera fundamentada a sentença que, nos termos do inciso IV, § 1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (BRASIL, 2015).

Nesse particular, tem relevância a lição de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros (2016), que afirmam que não se deve exigir do Estado-juiz que aprecie todos os argumentos das partes, posto que podem ser impertinentes, estapafúrdios, inconsistentes, ilógicos e teratológicos. Ademais, o juiz não julga argumentos, mas questões (DIAS *et al.*, 2016, p. 171).

Tal celeuma, de necessidade de enfrentamento pelo magistrado de todos os argumentos pode ser resolvida também com a observância do ensinamento de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros (2016), conforme acima, e também com a interpretação sistemática do disposto nos artigos 357, IV, e 489, § 1º, IV, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), pois ao magistrado, na decisão de saneamento e organização do processo, caberá delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (artigo 357, IV, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015) e, ao sentenciar, observar como requisito de validade da decisão, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015).

Sobre a mesma questão, pondera Alexandre Freitas Câmara:

Exige-se, portanto, uma fundamentação verdadeira, suficiente para justificar a decisão, de modo a demonstrar que ela é constitucionalmente legítima. E daí se extrai a íntima ligação que há entre o princípio do contraditório e o da fundamentação das decisões. É que, sendo a decisão construída em contraditório, através da participação de todos os sujeitos do processo, torna-se absolutamente fundamental que a decisão judicial comprove que o contraditório foi observado, com os argumentos deduzidos pelas partes e os suscitados de ofício pelo juiz, todos eles submetidos ao debate processual, tendo sido considerados na decisão. (CÂMARA, 2016, p. 277).

Pode-se, então, dizer que a observância do contraditório, exercido em ampla defesa, conforme acima explanado, observada a vedação de decisão surpresa (artigos 9º e 10), norteadora da decisão de saneamento (artigo 357, II e IV) e requisito de validade da decisão, artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) constitui-se no princípio estruturador da coparticipação das partes na formação do provimento judicial.

A decisão de saneamento e organização do processo delimita as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, a partir dos fatos e fundamentos trazidos pelas partes ou sobre os quais a elas se tenha ensejado oportunidade de manifestação. Vale lembrar que isso é requisito de validade da sentença, conforme artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A sentença tem como requisito de validade o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Mas quais argumentos e fundamentos? Justamente aqueles trazidos pelas partes ou sobre os quais tenha havido manifestação delas ou se tenha ensejado oportunidade para tanto, devidamente transformados em questões e indicados na decisão de saneamento e considerados de relevância para a decisão de mérito.

Conforme entendimento de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron:

Não podemos mais tolerar as simulações de fundamentação nas quais o juiz repete o texto normativo ou a ementa de julgado que lhe pareceu adequado ou preferível, sem justificar a escolha. Devemos patrocinar uma aplicação dinâmica e panorâmica dessa fundamentação que gere inúmeros benefícios, desde a diminuição das taxas de reformas recursais, passando pela maior agilidade nos acórdãos e chegando até mesmo a uma nova prática decisória na qual os tribunais julguem menos vezes casos idênticos em face da consistência dos julgamentos anteriores. (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 302).

Ainda sobre a fundamentação das decisões, leciona Fabrício Simão da Cunha Araújo (2021, p. 97), que tal como se garante aos demais sujeitos processuais a efetiva possibilidade de influência no conteúdo decisório, impõe-se ao órgão jurisdicional a obrigação de tomar ciência dos fundamentos e argumentação apresentados, bem como de considerá-los na decisão, também de forma efetiva.

O mesmo autor enfatiza que “a evolução da ciência processual, alavancada pela consolidação teórica do princípio democrático como exigência concreta de legitimidade das funções estatais explicitou que o contraditório e a fundamentação das decisões estatais são, por assim dizer, ‘duas faces da mesma moeda’” (ARAÚJO, 2021, p. 135).

Pode-se, portanto, repensar a decisão de saneamento e organização do processo, prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como um capítulo condensador de todo o processado até então, ao mesmo tempo que também se pode cogitar, como já aduzido, sirva ela de sumário para a sentença a ser proferida.

Objetivou-se, até aqui, dar grande relevo à construção conjunta da decisão de saneamento e organização do processo a partir de sua leitura sob a ótica do processo constitucionalizado.

Isso foi necessário para que se possa, doravante, analisar correntes de pensamento que atribuem à decisão de saneamento e organização do processo, prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), um alcance menor ou maior daquele que efetivamente se deve emprestar ao instituto a partir da sua leitura em conformidade com o *status* constitucional atribuído ao processo pela Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988).

Proferida a decisão de saneamento e organização do processo, na forma do § 1º, artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), as partes, no prazo de cinco dias, podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes.

Tendo em vista se tratar do foco deste trabalho, releva dar destaque à redação desse § 1º, segundo a qual, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.” (BRASIL, 2015).

Quais seriam, então, considerando a matriz constitucional do processo e seu indelével reflexo na interpretação das normas processuais, os efeitos, imediato e mediato, da decisão de saneamento e organização do processo?

Conforme tratado na subseção 3.6 deste trabalho, a ausência de previsibilidade de agravo de instrumento sobre determinados tópicos da decisão de saneamento e organização do processo impede que se reconheça, de imediato, a perda da faculdade de se praticar o ato de insurgência contra tal decisão (acerca de tais capítulos). Essa conclusão é reforçada pela redação do artigo 1009 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que determina tratamento de tais questões em sede de preliminar de apelação.

Contudo, no estudo do instituto da decisão de saneamento e organização do processo foram identificados dois efeitos, a saber, o primeiro, a estabilidade (efeito imediato) e o segundo, a preclusão diferida (efeito mediato), conforme se discorrerá a seguir.

De pronto, cabe perquirir sobre o significado e a abrangência da estabilidade referida no § 1º, do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Qual teria sido a intenção do legislador ao prever tal estabilidade? Ora, já se destacou alhures que a decisão de saneamento e organização do processo se presta de resumo sobre o que até então aconteceu nos autos, bem como de balizamento para as fases seguintes: instrução e decisória. Pode-se dizer que a decisão de saneamento e organização do processo é um resumo do que aconteceu e um roteiro do que irá acontecer (repete-se, dada a repercussão na conclusão). Passado e futuro da tramitação processual são destacados em tal decisão e isso permite seja aferida a conformidade do processo com o texto constitucional.

Há entendimentos diversos acerca da estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, muito embora se trate de tópico há pouco inserido, de modo explícito, na legislação processual, por ocasião da redação do § 1º do artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo essa estabilidade decorrente do encerramento de cada etapa processual, como forma de impulsionamento de sua marcha à obtenção do provimento final.

Tatiana Machado Alves, observa que:

Vale ressaltar, nesta medida, que o §1º, art. 357 confere às partes o direito de “pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes” após ter sido proferida a decisão de saneamento. Nessa ocasião, elas poderão indicar outras questões de direito que entendam ser relevantes. Ao assim proceder, o juiz e as partes estarão não apenas organizando e promovendo o debate processual, mas também dando um contorno mínimo para a futura decisão de mérito.

Ressalta-se nosso entendimento de que a decisão saneadora não opera uma preclusão para que o juiz baseie a sua futura decisão de mérito em outras questões de direito que não tenham sido indicadas no momento do saneamento. A decisão saneadora, a nosso ver, não estabelece um limite máximo para a sentença, mas apenas um limite mínimo dos argumentos que devem ser enfrentados pelo julgador. Apenas ressaltamos, quando às questões de direito não indicadas no saneamento, que persiste o dever do juiz de garantir, primeiro, que tenha havido sobre elas um debate em contraditório com as partes, em respeito aos arts. 9º e 10. (ALVES, 2019, p. 271).

Quanto ao disposto no primeiro parágrafo da citação, parece claro ser este o objetivo do legislador quando ensejou à parte oportunidade de pedir esclarecimento ou ajustes. Aliás, convém destacar que o pedido de ajuste tem maior abrangência que o de esclarecimentos, que se assemelharia aos embargos de declaração, mas se prestando ambos à melhor adequação da decisão de saneamento e organização do processo ao *iter* procedimental até então percorrido, pavimentando-se o terreno para as fases de prova e decisória. O pedido de esclarecimento não visa à modificação da decisão, mas tão somente o seu esclarecimento. Em contraste, o pedido de

ajustes, se acolhido, poderá resultar na modificação da decisão, com prévia abertura de vista à parte contrária. Quanto às considerações feitas pela autora (ALVES, 2019) no segundo parágrafo, parecem elas destoar de tudo quanto até aqui se discorreu sobre estabilização da demanda e segurança jurídica. Ainda que se indique, como se fez na citação acima, necessária observância dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), não se pode cogitar, dentro do padrão de processo desenvolvido segundo a matriz constitucional, com destaque ao devido processo, contraditório, ampla defesa, boa-fé e lealdade processuais, preclusão e segurança jurídica, que se atribua à estabilidade referida pelo legislador no § 1º do artigo 357, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), um “limite mínimo” para a sentença. À frente se explicará a razão desta impossibilidade.

Em sentido diametralmente oposto, Cássio Scarpinella Bueno leciona que:

A estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado. Nada de recursos nem de sucedâneos recursais para modificar aquela decisão. Trata-se, para além do modelo de processo cooperativo, de nítida aplicação escoreta da boa-fé objetiva do art. 5º, e que, bem compreendida, gerará a indispensável segurança jurídica na condução da fase instrutória e na sua preservação, mesmo em ulteriores fases (inclusive recursais) do processo. (BUENO, 2016, p. 301).

O mesmo autor, em obra diversa, prossegue:

As partes têm o direito, ainda, de pedir esclarecimentos e solicitar ajustes na decisão que declara saneado o processo, pronto para o ingresso na fase instrutória. Não o fazendo, a decisão torna-se estável, tudo em consonância com o §1º. É correto compreender, a este respeito, que a decisão não pode ser sequer objeto dos questionamentos em preliminar de apelo ou em contrarrazões de apelos, nos moldes do §1º do art. 1009. (BUENO, 2015, p. 266).

Também cumpre apresentar dissenso no que respeita ao posicionamento do ilustre autor. Com efeito, ainda que se conceba adequada a conclusão mencionada na primeira citação, especialmente quanto ao processo cooperativo e à boa-fé objetiva, não se pode anuir para a equiparação da estabilidade referida no aludido dispositivo ao instituto da preclusão, pelo menos neste momento processual. Como já se aduziu, em sendo a preclusão a perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, somente a possibilidade de prática de tal ato ensejaria sua ocorrência. Contudo, como se demonstrou alhures, o capítulo da decisão de saneamento e organização do processo que comporta recurso de agravo é o atinente à redistribuição do ônus da prova. É o que se retira da clara redação do artigo 1015, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Não bastasse, também de forma clara, tem-se o disposto no artigo 1009, § 1º, também do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que afasta a preclusão em referência às decisões sobre questões resolvidas na fase de conhecimento que não

comportem agravo. Não há como, portanto, sem se aventurar por competências afetas ao exercício da função legislativa, se chegar a tal conclusão.

Impende registrar, também, entendimento de Büttenbender sobre a estabilidade dos pontos trazidos pelas partes, das questões daí resultantes, tudo conforme saneamento expedido:

Diversos autores, devidamente autorizados, defendem a ideia de que a fixação dos pontos controvertidos não se imutabiliza pela preclusão. Contudo, sem desconsiderar o respeito que mereçam tais posições, não há como coadunar a ideia da não imutabilidade da decisão que fixa os pontos controvertidos da lide com a ideia de ordenação e celeridade que se espera sejam os marcos do processo civil mais sintonizado com a ideia de plenitude da cidadania, baseada numa prestação jurisdicional eficiente e rápida.

Se o processo deve servir como instrumento de ordenação dos atos inerentes à prestação jurisdicional, voltados estes sempre ao objetivo de “andar para frente”, não há como admitir que possa a fixação dos pontos controvertidos permanecer aberta durante o transcurso da lide sem concluir então que a reforma processual, através da nova redação do art. 331 do diploma processual, inserir determinação totalmente inócua e destituída de qualquer sentido prático. (BÜTTENBENDER, 2009, p. 165).

Embora se concorde com a necessária imutabilidade da fixação dos pontos controvertidos, sob pena de se inviabilizar o avanço do processo para sua decisão meritória, há ressalvas quanto à incidência do instituto da preclusão nessa fase, conforme se discorrerá com maior vagar à frente. Mas o ponto de consenso é a necessidade de se entender presente a imutabilidade, como destacado pelo autor, não pela preclusão imediata, conforme se demonstrará.

Convém registrar que o legislador, onde pretendeu, fez uso inequívoco da expressão preclusão, como exemplo, no § 4º, artigo 4º, artigo 104, § 2º, artigo 209, artigo 278, artigo 293, artigo 507 e, § 1º, artigo 1009, todos do Código de Processo Civil. Também o fez na redação do artigo 1000 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Em sendo a preclusão um instituto que, embora voltado ao adequado trâmite do processo, impulsionando-o ao seu objetivo final, implica na perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, não se mostra compatível com o processo constitucional que se elimine possibilidades das partes, via devido processo constitucional, contraditório, ampla defesa, direito de influência, repercutirem suas teses no provimento judicial perseguido. Não parece ser essa a intenção do legislador, mesmo porque, se o fosse, teria cogitado de preclusão na redação do § 1º do artigo 357, e não estabilidade (BRASIL, 2015). Teria, também, inserido no § 1º do artigo 1009, exceção à decisão do § 1º do artigo 357, todos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Trata-se de um postulado básico de hermenêutica: não caber ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. No caso, entender a estabilidade como preclusão seria demasiado

alargamento de instituto restritivo de direito, sem que o legislador tenha a esse respeito se posicionado de modo expresso.

Não há como, portanto, equiparar a estabilidade à preclusão, seja pela ausência de indicação nesse sentido do legislador, seja pela repercussão advinda de tal comparação. Contudo, se a estabilidade não implica preclusão imediata, poderá, *a posteriori*, concorrer para sua configuração, consoante se demonstrará, de modo diferido.

Já se disse, mas convém rememorar, que a decisão de saneamento e organização do processo é um resumo de tudo que ocorreu no procedimento, com observância adequada do *iter* procedimental aludido nos incisos do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Além disso, também já se pontuou ser ela, a decisão de saneamento e organização do processo, um sumário a vincular as próximas fases procedimentais: instrutória e de decisão.

No que releva destacar, os incisos II, III e IV do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) serão alvos de maior digressão, porquanto indispensável para encaminhamento das conclusões.

A parte, ao ajuizar a ação, com a petição inicial, ou contestá-la, tem por dever indicar as provas que pretende produzir para embasamento de suas alegações e consequência subsunção à norma invocada.

Destaca Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que:

[...] por meio das provas, especificadas pelo autor na petição inicial (artigo 319, VI) e pelo réu na contestação e/ou reconvenção (artigos 336 e 343), as partes fazem a comprovação formal das narrativas ou enunciados dos fatos por elas descritas nas mencionadas petições, os quais originam a controvérsia levada à discussão em juízo, por meio do processo. (DIAS, 2020, p. 138).

Portanto, o instituto da prova é proceduralizado no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), organizado de modo técnico e normativo, sendo possível elencar sua estruturação em quatro fases, a saber, a de proposição, a de admissão, a de produção e a de valoração (DIAS *et al.*, 2016, p. 147).

Dias (2020, p. 147-148) pontua que na primeira fase as partes indicam as provas com as quais almejam fundamentar ou demonstrar os fatos descritos, cabendo ao autor fazê-lo na petição inicial e ao réu, na contestação. Ou seja, a primeira etapa da fase de provas – proposição – se dá na fase postulatória do procedimento. A segunda etapa ocorre na decisão de saneamento e organização do processo, quando será decidido, de modo fundamentado, pela pertinência e necessidade das provas postuladas. Saneado o processo, passa-se à fase de concretização daqueles meios de provas indicados pelas partes e deferidos em decisão fundamentada na fase de saneamento, observando-se, doravante, em contraditório, a concretização respectiva. Por

último, tem-se a valoração das provas produzidas, tanto pelas partes, em memoriais, quanto pelo Estado-juiz, com a decisão (DIAS, 2020).

Feitas essas ponderações, tem-se que o inciso II do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estabelece ser dever do juiz delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de provas admitidos (BRASIL, 2015). Portanto, como consequência do cotejo minucioso das teses trazidas aos autos pelas partes, caberá ao juiz indicar tudo quanto tenha restado incontroverso e, portanto, não sujeito a dilação probatória, por evidente desnecessidade, quanto, na apreciação dos fatos narrados em petição inicial e defesa, estabelecer as questões fáticas a serem dirimidas durante a instrução probatória.

A fase de prova integra o constitucional direito de acesso à justiça, porquanto desdobramento do direito de petição, não se podendo cogitar de devido processo constitucional, contraditório e ampla defesa sem que sejam produzidas as provas necessárias e úteis ao esclarecimento das questões fáticas relevantes.

Não discrepa o ensinamento de Carlos Francisco Büttgenbender:

É possível, dos conceitos transcritos, sintetizar que a prova, enquanto conjunto de informações trazidas ao processo, se constitui em instrumento de fundamentação dos argumentos destinados à formação do convencimento do julgador – e também das partes – no sentido de ser aceita esta ou aquela versão dos fatos sobre os quais se assenta a lide. Buscam enfim as provas servir de elemento basilar da retórica destinada ao convencimento dos atores do processo sobre como teriam se verificado no passado os fatos em discussão no presente. (BÜTTGENBENDER, 2009, p. 75).

A decisão de saneamento e organização do processo, portanto, delimitará as questões de fato a serem esclarecidas na fase procedimental seguinte, a probatória. Mais que isso, caberá ao juiz, na mesma oportunidade, considerando as questões fáticas delimitadas, especificar os meios probatórios idôneos para consecução de tal mister, indeferindo, sempre de modo fundado, as provas inúteis, não necessárias ou imprestáveis ao fim colimado.

Fixado o objeto e o meio de prova, tem-se a determinação do inciso III no sentido de caberá ao magistrado definir a distribuição do ônus da prova, observado o artigo 373 (BRASIL, 2015).

O *caput* do artigo 373 traz o regramento básico da distribuição do ônus probatório. Na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

O § 1º do mesmo dispositivo prevê a distribuição de modo diverso do ônus da prova, a depender de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprimento do encargo, consoante o *caput*. Instituiu-se, portanto, a possibilidade de

dinamização do ônus probatório como meio de se assegurar não apenas o acesso formal à jurisdição, mas sim, e principalmente, o acesso material à tutela perseguida, sem as limitações que, em muitos casos, a impossibilidade probatória acaba por configurar.

Acerca dessa dinamização, Lucas Buril de Macedo e Ravi Peixoto (2016, p. 171) destacam que deve ser utilizada com parcimônia, porquanto tal técnica processual poderá ser tida por ilícita se e quando não se identificar sua necessidade como “imperativo do processo justo e da efetivação do próprio direito substancial”.

Em arremate ao posicionamento acima, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e outros obtemperam:

A partir dessas considerações, percebe-se que o devido processo legal deve direcionar um procedimento que possa concretizar o direito à produção da prova, como coextensão da garantia de ampla defesa, dentro de uma estrutura técnica normativa em contraditório, a fim de permitir a cognição dos fatos narrados ou enunciados pelas partes em seus arzoados e a valoração das provas por elas apresentadas na comprovação de suas narrativas, visando a obter um pronunciamento estatal decisório favorável às suas pretensões. (DIAS *et al.*, 2016, p. 144).

Viabiliza-se, assim, a efetiva possibilidade de a parte atuar de modo a contribuir e influenciar na formação do pronunciamento estatal consubstanciado, no caso, na sentença.

Após a observância dos apontamentos descritos nos incisos II e III, pela redação do inciso IV (todos do artigo 357 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015), caberá ao magistrado delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito.

Pontuou-se, em linha pretéritas, que os fatos e fundamentos integram a manifestação das partes na fase postulatória, na inicial e defesa respectiva. Inicialmente, portanto, as questões de direito estarão vinculadas ao que fora suscitado pelas partes. Isso não significa dizer que o magistrado esteja vinculado à conformação jurídica daí decorrente e eventualmente já apresentada pelos litigantes, mormente porque assente na jurisprudência pátria¹⁷ a aplicabilidade das máximas *da mihi factum dabo tibi jus* e também *jura novit curia*. O magistrado estará vinculado aos fundamentos apresentados e não à subsunção normativa.

Tudo quanto definido na decisão de saneamento e organização do processo repercutirá na fase de provas, porquanto se pautará na adequada aplicação do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ou seja, a dilação probatória terá seu objeto definido na decisão de saneamento e organização do processo.

Feito isso, realizada a dilação probatória, já compreendida neste trabalho como extensão do direito de petição, da ampla defesa, o processo se encaminhará para a fase decisória.

¹⁷ Cf. Minas Gerais, 2020.

Bastante adequada a lição de Rosemiro Pereira Leal (2002, p. 147), segundo a qual “[...] os autos do procedimento não são um mero caderno de anotações dos atos processuais, mas expressam os limites formais do campo provisional (probatício) preparador do provimento (sentença).”.

Ao proferir a sentença, pela redação do artigo 489 do Código de Processo Civil, especialmente §1º, IV, tem-se que a estabilidade referida no §1º, do artigo 357, da mesma lei (BRASIL, 2015), tem por escopo não conformar uma situação de preclusão instantânea, imediata, conforme já aduzido anteriormente, mas sim de contornos a serem observados tanto na fase de provas quanto na fase decisória.

Esse é o entendimento que se extrai da lição de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

[...] seguindo as recomendações processuais fundamentais dos artigos 6º e 7º, para sanear e organizar o processo, deverá o juiz previamente ouvi-las e dialogar com elas a respeito, preservando e concretizando, assim, o cogitado regime de cooperação (=comparticipação) que deve ser observado entre os sujeitos processuais, no desenvolvimento, na organização e no resultado decisório do processo, é o que o atual Código de Processo Civil prescreve, especificamente, nas normas do seu artigo 357, par. 3º. (DIAS, 2020, p. 51).

Em conclusão, o mesmo autor indica que:

Em suma, nas normas do artigo 489, par. 1º, o que o Código de Processo Civil almeja é que a fundamentação das decisões jurisdicionais esteja tecnicamente correlacionada ao contraditório e que o ato estatal decisório se apresente como conclusão coextensiva da argumentação das partes. (DIAS, 2020, p. 54).

Afastada a conformação do instituto da preclusão imediata, tem-se que não se pode conceber tenha o legislador se valido do termo “estável” de forma inócua, inconsequente, como querem os autores que defendem a mínima incidência de tal expressão ou mesmo aqueles que sustentam sua maior envergadura. A estabilidade referida no § 1º, do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não equivale à preclusão. Referidos institutos têm significação diversa e sua incidência deve ser aferida em momentos processuais também diversos.

A estabilidade da demanda, já se pontou, ocorre com a petição inicial, defesa e impugnação respectiva. Nessa fase, de nome postulatória, os contornos da demanda estarão postos de forma clara, não mais sujeita a alteração.¹⁸

Estabilizada a demanda, com encerramento da fase postulatória, o processo tem seu caminhar para frente, adentrando-se na fase de saneamento. Nessa fase de saneamento, em flagrante preparação da fase seguinte (a de provas), serão definidas as questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como os meios de provas aptos a tal escopo.

¹⁸ Vide ressalvas no item 3.2.2 deste trabalho.

Concluída a fase de provas, virá a fase decisória, cabendo ao Estado-juiz manter a estrita observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, principalmente seu §1º (BRASIL, 2015).

Portanto, a partir da decisão de saneamento e organização do processo, as questões fáticas serão alvo de dilação probatória e de adequado enquadramento normativo por ocasião do julgamento da demanda.

A estabilidade, portanto, que exsurge do §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), indicará o alcance da atividade probatória, bem como os contornos do julgamento a ser prolatado pelo Estado-juiz. Aplica-se, portanto, a todos os sujeitos processuais, exceto nos casos expressamente excepcionados pelo mesmo legislador que a instituiu, tal como na hipótese do artigo 494 (BRASIL, 2015), por exemplo.

Aqui merece ressaltar a hipótese prevista no artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, que determina que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (BRASIL, 2015).

Já se destacou que o processo é um caminhar para a frente a partir de uma harmoniosa tramitação entre suas fases. Uma fase sempre preparando a chegada da fase subsequente.

O §3º, artigo 485, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), diz que o juiz “conhecerá” de ofício das matérias que menciona. Não diz que o juiz fará novo julgamento ou que rejulgará a demanda. A utilização do verbo “conhecer” autoriza concluir pela ocorrência do primeiro contato ou pela primeira percepção acerca da matéria.

E diz-se isso ainda que tais incisos digam respeito a matéria de ordem pública, mormente porque não excepcionada nos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Se o Estado-juiz, em algum momento processual, já se manifestou sobre as matérias elencadas nos incisos IV, V, VI e IV do artigo 485, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), não poderá novamente fazê-lo em mesma instância.

Nada impede, contudo, que, em grau recursal, o tribunal conheça (primeiro contato ou primeira percepção do assunto) e decida sobre a matéria.

Se houve, portanto, na decisão de saneamento, rejeição de preliminares sobre as matérias de tais incisos, entende-se por correto o encaminhamento da instrução e posterior julgamento meritório, sem azo para que, na sentença, o mesmo juízo possa novamente decidir a tal respeito.

A perpetuação da possibilidade de análise de tais matérias pelo mesmo juízo e no mesmo grau de jurisdição colide com o preceito constitucional da duração razoável do processo, além de ignorar as normas inscritas nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Fez-se esse destaque ao §3º, do artigo 485, 505 e 507, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no escopo de permitir maior nitidez na assimilação da razão de ser da estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, muito embora, como já aduzido, refiram-se a institutos diversos: preclusão e estabilidade. Nesse contexto, tem-se ensinamento de Leonardo Greco:

É inerente à ideia de processo uma sequência de atos encadeados direcionados para alcançar um fim. Se as questões decididas no seu curso puderem sempre sofrer reexame, o processo a todo momento estará sendo desviado do seu rumo, com inevitável retardamento da obtenção do seu resultado, a surpresa e a frustração das expectativas das partes. (GRECO, 2012, p. 100).

A fase de provas, retornando, observará os limites traçados na decisão de saneamento e organização do processo, estabelecendo os contornos do futuro ato decisório. Entendimento contrário ignoraria a estabilização da demanda pelo encerramento da fase postulatória, a vedação de nova decisão sobre mesma matéria, a necessidade de se entender uma fase do processo como preparação para a fase subsequente, a duração razoável do processo e, ainda, prestigiaria a atuação contraditória das partes em juízo. Desprezar-se-ia, também, a repercussão que cada fase anterior tem na fase processual subsequente. Vale destacar que o encerramento de cada fase do procedimento pressupõe o encalce da fase seguinte, com tendência inexorável de se atingir o fim da demanda, com o julgamento do mérito.

Importa, uma vez mais, em análise sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), chegar-se a uma conclusão harmônica, natural.

Note-se que a estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, segundo §1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), decorre do escoamento do prazo de cinco dias.

Tal estabilidade, portanto, se dá não necessária e isoladamente com a ausência de pedido de esclarecimentos e ajustes, mas sim com o término da fase saneadora, como aconteceu no encerramento da fase postulatória com a estabilidade da demanda. Encerrada a fase postulatória, passou-se, sem mais possibilidade de alteração, à fase saneadora. Encerrada essa fase, passou-se, também, sem possibilidade de alteração, exceto as previstas nos diplomas processuais (BRASIL, 2015) e já destacadas, à fase de provas.

A fase de provas, levada a efeito em conformidade com o que restou decidido em saneamento e organização do processo, fornecerá elementos aptos a fundamentar o ato

decisional constituído pela sentença, a ser proferida na última fase do procedimento em etapa de conhecimento, já que a fase de cumprimento de sentença, como já aduzido, por posterior, não exerce relevância nos fundamentos e conclusões deste trabalho.

Leonardo Greco, no mesmo artigo acima, observa que:

As matérias decididas no saneador devem, portanto, gozar de preponderante estabilidade para assegurar a organizada e permanente continuidade do processo em direção ao seu fim, sem retrocessos que ensejem a ressurreição de questões já decididas e o conseqüente retardamento da prestação jurisdicional final. (GRECO, 2012, p. 101).

O entrelaçamento das fases do procedimento deve se fazer notar no saneamento, em repercussão ao que fora estabelecido na fase anterior, postulatória, com e estabilização da demanda. Por conseguinte, na fase de provas deve-se identificar o que fora estabelecido no saneamento e este, por sua vez, repercutirá na sentença. Esse encadeamento de atos, com suas sequências lógicas, racionais e devidamente previstas no procedimento, propicia adequado controle de toda a tramitação processual, desde seu nascimento até a prolação da sentença.

A fase de provas propiciará às partes a comprovação dos fatos controversos assim definidos na decisão de saneamento e organização do processo. A prova de tais fatos se dará pelos meios probatórios também definidos na mesma decisão de saneamento, em que também terá definido o ônus probatório. Tudo como resultado da fase postulatória e como preparação para a fase decisória, em prestígio da segurança jurídica decorrente da previsibilidade do alcance da sentença ao final proferida. Este é o efeito imediato da decisão de saneamento e organização do processo, conforme artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), porquanto tanto partes quanto o juiz haverão de observar, na fase de provas, aquilo encaminhado na aludida decisão.

A fase probatória tem crucial relevo para as partes e, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

[...] entendemos que o destinatário principal e direto da prova não é o juiz ou júizo, mas sim, o próprio processo, por uma questão de coerência lógico-formal.

Assim consideramos porque é no processo – entendido como espaço procedimental compartilhado, cognitivo e argumentativo - que cada parte apresenta suas narrativas fáticas e provas respectivas, tomando ciência das narrativas fáticas e das provas apresentadas pela outra que lhe é contrária. Portanto, é neste espaço cognitivo e argumentativo – o processo – que as partes irão impugná-las, rebatê-las, apontar-lhes inconsistências, precariedades e eventuais vícios de natureza formal, além de lhes fazer as devidas valorações, com finalidade de influenciar a valoração e o convencimento motivado do juiz, em prol de suas teses, no ato decisório final. (DIAS, 2020, p. 144).

A estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, portanto, tem seus limites e contornos definidos desde o encerramento da fase postulatória, com destaque àquilo que restou decidido em tal pronunciamento interlocutório. Vale dizer que os limites objetivos

são fixados a partir do que fora estabelecido em atenção aos incisos II e IV do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo que os limites subjetivos se aplicam a todos os sujeitos processuais, partes e Estado-juiz, já que vedada a perpetuação da possibilidade de nova decisão sobre matéria já definida, observadas as exceções destacadas neste trabalho, bem como vedada às partes a rediscussão de questões já decididas. Limites objetivos e subjetivos da decisão saneadora do processo, cabendo a todos os sujeitos processuais, partes e Estado-juiz, observá-los em respeito à segurança jurídica e à boa-fé e cooperação processual. Este é o efeito imediato da decisão saneadora.

O dissenso apresentado linhas passadas sobre a posição adotada por Cássio Scarpinella Bueno (2016) sobre o efeito preclusivo da estabilidade de saneamento tem assento temporal. Explica-se. Referido autor sustenta que decorrido o prazo do pedido de esclarecimentos e de ajustes ou prestados esses, opera-se imediata preclusão, cujo teor merece reiteração. Para ele, “a estabilidade referida no final do dispositivo deve ser compreendida como sinônimo de preclusão. Preclusão no sentido de que aquilo que foi decidido e esclarecido não pode mais ser modificado [...]” (BUENO, 2016, p. 301).

Como já destacado neste trabalho, entende-se não se poder cogitar, neste momento processual, de preclusão, já que o legislador assim não o pretendeu, eis que se valeu do termo “estável” e não “precluso” ao se referir ao efeito decorrente do escoamento do prazo de cinco dias após a decisão de saneamento e organização do processo (efeito imediato).

Sobre a redação do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), há dois efeitos cuja percepção se dará em momentos processuais diversos. Veja-se, uma vez mais, a redação, segundo a qual, “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.” (BRASIL, 2015).

O primeiro efeito, que é imediato e sobre o qual já se discorreu, é a estabilidade, que decorrerá do saneamento, já que sua finalidade, como já aduzido, é permitir uma fase de provas e decisória sem percalços, com respeito à segurança jurídica, boa-fé e cooperação processual, tudo em estrita observância do devido processo constitucional.

Assim, a decorrência imediata é a estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, cujos limites, objetivos e subjetivos, vincularão todos os sujeitos processuais, observadas as ressalvas destacadas anteriormente. A lei diz que a estabilidade ocorre findo o prazo de cinco dias. Portanto, basta tal implemento temporal.

O segundo efeito, e aqui o dissenso com o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno (2016), é que a preclusão, ao contrário do que sustentou referido autor, não se opera de pronto, mas sim de forma diferida.

Conforme já assentado em linhas pretéritas, proferida a decisão de saneamento e organização do processo, as partes têm o prazo de cinco dias para pedido de esclarecimentos e ajustes. Com ou sem esses pedidos, após a manifestação judicial, haverá a estabilidade, seja pela redação clara do aludido § 1º, seja pela transposição da fase saneadora para a fase de provas.

A questão que se busca trazer à baila é o adentramento na fase probatória sem pedido de ajustes e esclarecimentos pelas partes. Ou seja, o acolhimento, expresso ou silencioso/tácito, do conteúdo decisório apresentado pelo Estado-juiz em saneamento e organização do processo, em que foram estabelecidos os pontos controvertidos sujeitos a provas e os meios de provas aptos a tal mister, em evidente preparação do ato decisório.

Vale-se, nesse ponto, de um exemplo. Numa ação indenizatória, em que o autor busca ver-se indenizado pelos danos decorrentes de um abalroamento de veículos. Suponha-se que o autor atribua ao réu a responsabilidade pelo fato de ter colidido com seu veículo pela traseira, invocando a inobservância do dever de guardar distância de segurança, conforme artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997). Em sua defesa, o réu nega genericamente tal conduta, muito embora a prova documental que acompanhou a petição inicial seja clara nesse sentido, em que se colheu a versão de ambos os condutores, que concordaram que o veículo do autor fora colidido na traseira pelo veículo do réu. Frise-se que o réu, em momento algum, impugnou os termos constantes do boletim de ocorrência em que descritas as versões harmônicas de ambos os condutores. De forma minuciosa, o réu impugna os danos e seus respectivos custos. Encerrada a fase postulatória, considerando a forma genérica com que o réu se manifestou sobre a responsabilidade pelo acidente, o juiz, a partir de tudo que fora trazido pelas partes aos autos, na decisão de saneamento e organização do processo, discorre sobre a questão afeta à responsabilidade, salientando que não demanda dilação probatória, posto haver presunção legal de culpa daquele que abalroa pela traseira, mormente na hipótese de ausência de insurgência específica na contestação do réu. Tendo em vista versões uniformes de ambos os envolvidos relatadas no boletim de ocorrência, tal fato não demandará provas. Contudo, a partir do dissenso fundado do réu sobre os danos causados e os valores de reparação, foram deferidas prova técnica, para identificar as avarias em cotejo com a proporção do acidente, bem como prova documental, atinente à hipótese de consecução posterior ao ajuizamento ou defesa, bem como eventual impossibilidade de juntada no momento processual adequado. Publica-se a

decisão, intimando-se as partes. Na decisão fora indeferida a prova oral, porquanto desnecessária ao esclarecimento da responsabilidade pelo acidente, considerada incontroversa. Deferida a prova pericial e documental, conforme acima. Decorrido o prazo de cinco dias, sem que as partes postulassem esclarecimentos ou ajustes.

Findo tal prazo, o § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) determina que a decisão se torna estável. Isso, como já se pontuou, vinculará as partes e também o juiz na fase de provas e decisória.

Na sequência, encerrada a fase de provas, produzidos os meios probatórios considerados relevantes na decisão de saneamento, sobreveio sentença de procedência do pedido inicial, condenando-se o réu a pagar ao autor indenização pelo dano decorrente do acidente automobilístico. Na fundamentação da sentença, na parte em que se pontuou sobre a responsabilidade, destacou-se a presunção de culpa de quem colide pela traseira, conforme artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), bem como a ausência de impugnação específica do réu sobre tal fato, o que tornou desnecessária prova nesse sentido. Sobre os danos, acolheu-se a pretensão autoral, considerando tanto a prova documental, não infirmada pelo réu, como também pela prova técnica, em que fora constatada a proporção dos danos com o acidente descrito no boletim de ocorrência.

Inconformado com o desate dado à demanda, o réu interpõe apelação e, com base no artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), apresenta, em preliminar, alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova oral para demonstração da responsabilidade pelo acidente.

Considerada a previsão da hipótese no artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tal preliminar mereceria conhecimento e eventual acolhida?

Por tudo quanto se expôs até agora, a resposta única que se afigura é negativa e fundada no devido processo constitucional, ampla defesa e contraditório, encerramento da fase postulatória e estabilização da demanda, com suas exceções, segurança jurídica, duração razoável do processo, boa-fé e cooperação processuais.

Antônio do Passo Cabral (2021, p. 361) enfatiza a impossibilidade de se falar de estabilidade processual sem se cogitar da necessidade de segurança jurídica. Ainda, sustenta o autor que a segurança jurídica tem sua base normativa assentada no Estado de Direito (CABRAL, 2021, p. 363).

Em alguns parágrafos acima, foi destacado que, após a decisão de saneamento e organização do processo, em que definidos o objeto de prova e os meios aptos à sua demonstração, não houve por qualquer das partes pedido de esclarecimento e ajustes. Ou seja,

adentrou-se a fase probatória sem qualquer ressalva ao que fora definido na decisão do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). As provas foram produzidas, então, sem qualquer insurgência pelas partes, já que não se valeram da faculdade do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Sabe-se do teor do § 1º do artigo 1009 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Contudo, já se destacou em linhas passadas, que toda restrição a direito deve se dar no mesmo palco em que instituídos tais direitos, ou seja, pelo processo legislativo.

Assim o sendo, cabe destacar a redação artigo 1000 do Código de Processo Civil: “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único: considera-se aceitação tácita a prática, **sem nenhuma reserva**, de ato incompatível com a vontade de recorrer”. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Rememore-se: o réu não se valeu do pedido de esclarecimentos ou ajustes e adentrou à fase probatória sem qualquer questionamento sobre os fatos controvertidos e sobre os meios de provas.

Não se pode retirar interpretação adequada do artigo 1009 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) se sua leitura se der de forma isolada, escoteira. A interpretação deve se dar de forma sistemática, tendo como norte os princípios da legislação processual, seja no âmbito constitucional, seja no próprio Código de Processo Civil, consoante se extrai do artigo 1º desse diploma, inserido justamente no livro I, “Das normas processuais”, título único, “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”, capítulo I, “Das normas fundamentais do processo civil” (BRASIL, 2015).

Portanto, além de uma interpretação sistemática, harmoniosa entre os diversos dispositivos, deve-se partir das normas fundamentais do processo civil, conforme estabelecido no livro I, parte geral (BRASIL, 2015).

Em decorrência dessa interpretação sistemática e da conjugação das normas fundamentais do processo, aqui com destaque à duração razoável do processo, da boa-fé e cooperação processuais, da primazia do mérito e da segurança jurídica, a interpretação do artigo 1009 deve se dar em cotejo com a redação do artigo 1000, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Ou seja, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, **exceto** se a legislação instituidora de tal consideração não excepcionar restritivamente, como acontece no artigo 1000 da lei de regência (BRASIL, 2015).

Não se pode prestigiar a litigância de má-fé e o comportamento processual contraditório, sob pena de se concorrer para desrespeito das normas fundamentais anteriormente destacadas.

Embora pouco recepcionado na literatura jurídica, conforme destaca Larissa Gaspar Tunala (2015, p. 100-101), de grande relevância o entendimento de que não apenas condutas comissivas relacionadas aos ônus e deveres repercutam juridicamente, mas também condutas omissivas atinentes a posições de vantagens processuais.

Sobre o tema, em alusão à obra de Antônio do Passo Cabral, destaca Tunala:

“Todavia, a omissão das posições jurídicas de vantagem pode gerar consequências processuais, o que Antônio do Passo Cabral denominou de “omissão conclusiva”. Segundo o autor, que analisa o tema sob o enfoque da repercussão da omissão no sistema de nulidades, além das omissões cuja consequência negativa já está expressamente prevista pelo ordenamento – diante da expectativa de prática do comportamento comissivo, tal como ocorre nas omissões de deveres e ônus –, as omissões de posições de vantagens também são capazes de adquirir relevância normativa, desde que sejam omissões qualificadas por requisitos específicos. (TUNALA, 2015, p. 100-101).

A autora, na mesma obra, faz a aproximação entre os institutos preclusão, na modalidade lógica, e a *venire contra factum proprium*, ao traçar o paralelo entre condutas inconciliáveis, incongruentes entre si, tendo como resultado a ineficácia do comportamento incombinável (TUNALA, 2015, p. 246).

Ao mesmo tempo em que faz a aproximação entre os institutos, Tunala (2015, p. 247) se preocupa em destacar a diversidade de suas consequências, enfatizando, contudo, que a preclusão pode ser consequência do comportamento processual contraditório, embora existam outras.

Talita Romeu (2012, p. 83) identifica na preclusão lógica por omissão as características da *supressio* processual, ao reconhecer que “[...] a prática de um ato incompatível com a inatividade anterior do exercente, ensejando a quebra da confiança e da lealdade, também pode ser fulminada pela incidência da preclusão, com amparo na cláusula da boa-fé objetiva”.

O processo é um encadeamento harmônico de atos e fases – umas, por evidentes, decorrentes de outras. Para análise desse efeito preclusivo diferido decorrente da ausência de pedido de esclarecimentos ou ajustes, conforme § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), releva destacar a necessária influência da fase processual antecedente na fase processual subsequente. Essa influência é que permitirá concluir pela relevância, ou não, da inércia da parte (em não pedir esclarecimento ou ajuste) e, por conseguinte, a conformação do efeito preclusivo diferido.

Cabral (2021, p. 326) destaca que “As estabilidades processuais independem do direito positivo, e antes remetem a valores e princípios mais amplos, como a segurança jurídica”.

O mesmo autor enfatiza que as estabilidades processuais são resultantes dos princípios jurídicos ínsitos a cada sistema jurídico, razão pela qual não se vinculam ou dependem de regramento do direito positivo (CABRAL, 2021, p. 328).

Prossegue ele, ainda, elencando três consequências deste raciocínio. A primeira, permitir a adequação interpretativa das regras legais frente à principiologia. A segunda é que o entendimento acerca da coisa julgada e das preclusões deve se pautar nos fundamentos formadores da principiologia de tais institutos, resultando daí a adequada forma de interpretação das regras positivadas. A terceira, a de que a setorização de regras de estabilidade pelo ordenamento jurídico não altera os fundamentos principiológicos desse instituto, havendo entre eles uma relação de interdependência e de complementação (CABRAL, 2021, p. 328).

Destaca, na sequência, o mesmo autor, o quão relevante para o sistema de estabilidades é a fundamentação dos atos jurídicos, seja pelas partes, seja pelo Estado-juiz, porquanto decorrente do contraditório efetivo, cuja concepção contemporânea pressupõe que a construção concreta da norma do processo seja resultado do debate entre as partes e o Estado-juiz, em regime de coautoria. Esse contraditório, enfatiza o autor, pressupõe a possibilidade de influência das partes na formação da manifestação estatal (CABRAL, 2021, p. 402).

Cabral (2021) ainda estabelece uma relação de causa e efeito cuja consideração tem absoluto relevo no encaminhamento deste trabalho, razão de merecer o destaque abaixo:

Por influência, entendemos qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem, poderiam, mantidas as demais condições, motivar o sujeito condicionado a agir de modo diverso (CABRAL, 2021, p. 402).

Destaca o mesmo autor que as condutas dos sujeitos processuais não devem ser entendidas apenas por sua significância em si mesmas, mas pela sua interação reflexiva nos demais atos e etapas do processo (CABRAL, 2021, p. 403).

A reflexividade da influência, prossegue Cabral (2021, p. 403-404), “faz com que o contraditório seja retro operante” e que “Os desdobramentos da concepção de contraditório como influência em reflexividade, como a incorporação dos deveres de boa-fé dela decorrentes, fazem com que a prática de atos do processo seja compreendida como autovinculação”.

As estabilidades processuais, segundo Cabral (2021, p. 404), são fruto das condutas dos sujeitos processuais praticadas no ambiente discursivo, plural, intersubjetivo, provenientes de atos de responsabilidade, autovinculantes, ponderando, também, que tanto as ações quanto as omissões têm influência na formação do ato estatal (CABRAL, 2021, p. 406).

Com muita propriedade, o autor destaca que:

[...] também se enquadram no espectro das condutas omissivas os atos processuais facultativos. Quando presentes situações em que opções estratégicas são franqueadas aos agentes, as omissões são praticadas assumindo os riscos comunicativos de não interferirem positivamente na decisão. (CABRAL, 2021, p. 407).

A omissão em si, prossegue Cabral (2021, p. 407), não gera preclusão, mas se torna vinculativa em razão da percepção que se forma no ambiente processual com relação à manutenção daquele comportamento, o que fomentaria a formação da preclusão em relação a condutas posteriores logicamente incompatíveis com ela.

Note-se que já se pontuou que o processo deve ser um caminhar para a frente, com respeito ao contraditório e ampla defesa, como direito de influência das partes na formação do ato estatal consistente na decisão ou sentença. Mas esse direito de influência deve ser exercido em ambiente democrático, em espaço processual discursivo pautado pela boa-fé e pela cooperação processuais, sem se descuidar da duração razoável do processo. Esses institutos fornecem o embasamento necessário para se forjar um ambiente adequado, em que são prestigiadas a estabilidade, a segurança jurídica e a coautoria das partes na atuação estatal por ocasião da expedição do julgamento.

Antônio do Passo Cabral pontifica que

[...] essas avaliações, fruto de condutas voluntárias e programadas, geram vínculos futuros, por ação ou omissão, e não há motivos para entender que haveria surpresa ou violações a direitos fundamentais dos litigantes. As partes não podem ser retratadas como ignorantes, coitados ou desvalidos, até porque o acompanhamento por advogado supre déficits do contraditório. (CABRAL, 2021, p. 495).

Continua o autor afirmando que “pela aplicação do efeito negativo da estabilidade, a verificação de uma conduta posterior incompatível com atos pretéritos torna o ato inadmissível pela preclusão lógica” (CABRAL, 2021, p. 506), e destaca que “a importância da análise do processo de formação da estabilidade provém da estrutura de influência recíproca entre os atos da cadeia de vínculo” (CABRAL, 2021, p. 511).

Por fim, em arremate, observa que “uma verdadeira justiça procedimental não pode desprender a norma produzida na sentença de todas as interações que a precederam” (CABRAL, 2021, p. 511), e que “se a inatividade, desde que represente uma omissão conclusiva a respeito da conduta, também está incluída no espectro da influência, devemos pesar no condicionamento do contraditório potencial.” (CABRAL, 2021, p. 550).

Relevante é o entendimento de Isabella Fonseca Alves (2017), que chama a atenção para a importância da fase saneadora e para a indispensável diligência por parte dos sujeitos processuais:

A delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito pelo magistrado representa um ganho discursivo processual às partes envolvidas na lide, vez que dificulta com que seja proferida decisão com base em fundamento a respeito do qual não tenha oportunizado manifestação das partes (decisão surpresa), o que faz

ser extremamente necessária uma maior cautela de todos os sujeitos processuais nessa fase. (ALVES, 2017, p. 195).

Havendo a faculdade de as partes postularem esclarecimentos e ajustes em face da decisão de saneamento e organização do processo, não o fazendo, acabam por concorrer, com sua omissão, para que a fase de provas e a fase decisória tenham determinado contorno e formatação. A omissão, assim, tem repercussão nas fases processuais seguintes.

Portanto, a decisão de saneamento e organização do processo tem efeito imediato de atribuir estabilidade ao objeto da fase probatória, bem como de vincular partes e Estado-juiz, seja na atividade probatória, seja na expedição da decisão. Tem, todavia, efeito preclusivo diferido no tempo, pois se a parte não apresentou pretensão de esclarecimentos e ajustes, como previsto no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), adentrando a fase de provas sem qualquer ressalva, seja quanto ao objeto da prova, seja quanto aos meios probatórios a serem adotados, não se mostra conforme a boa-fé processual e mesmo conforme ao regramento da preclusão e a duração razoável do processo, postular, em preliminar de apelação, a nulidade processual por cerceamento de defesa.

Tem ampla ressonância na hipótese tratada a expectativa criada pelo réu que, cômico do teor da decisão de saneamento e organização do processo, ficou-se inerte quanto às suas disposições, sendo-lhe permitido postular esclarecimentos e ajustes, e adentrou a fase probatória sem qualquer ressalva. Essa conduta omissiva por parte do réu (no exemplo dado) gerou expectativas de sua conformação com o teor da decisão saneadora, que norteia a fase probatória e que enquadra eventual preliminar de apelação como comportamento processual contraditório do qual, ante a incompatibilidade com a inação anterior (§ 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil), decorrerá a preclusão, na forma do artigo 1000, parágrafo único, da lei processual (BRASIL, 2015).

Entendimento diverso infirma todos os institutos até então estudados, que buscam compatibilizar o processo com a principiologia importada da Constituição da República (BRASIL, 1988) e devidamente reverberada na legislação processual instituída pela Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Embora exista entendimento de preclusão imediata após a manifestação judicial sobre o pedido de esclarecimento e ajustes, essa vertente interpretativa ignora o disposto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, que determina que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, destacando, ainda, seu parágrafo único, que “considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma ressalva, de ato incompatível com a vontade de recorrer” (BRASIL, 2015).

Ou seja, na hipótese de a parte apresentar dissenso sobre os fundamentos da decisão saneadora, mormente sobre os fatos controversos e os meios de provas, poderá ela, sim, em preliminar de apelação, suscitar as nulidades por cerceamento de defesa. Portanto, nessa hipótese não haverá comportamento processual contraditório, pois a parte, a tempo e modo, dissentiu da decisão, e como àquela altura não havia viabilidade recursal, estará abarcada pela previsão do artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Respeita-se, com tal entendimento, o devido processo constitucional, o contraditório, a ampla defesa, o direito probatório e o duplo grau sem, contudo, se olvidar da segurança jurídica, da boa-fé e cooperação processuais, e dos escopos do instituto da preclusão. Afinal, evita-se o retrocesso processual com o implemento de mecanismos processuais tendentes ao retardamento ou mesmo que seja obstaculizada a tramitação do processo, perseguindo-se, em vias recursais, nulidades impeditivas do seu término em razoável duração.

5 CONCLUSÃO

O surgimento do Estado Democrático de Direito encerrou período histórico em que o Estado tinha a si próprio como destinatário de suas políticas e de seu regramento normativo. Surgia o povo como destinatário e razão de ser do poder estatal. Foram estabelecidos, no âmbito da Constituição da República, diversos direitos a serem usufruídos pelos integrantes do povo e, para que isso fosse viável, exequível, houve a constitucionalização do processo como garantia de tais direitos. Visando à efetividade da garantia constituída pelo processo, no mesmo âmbito constitucional, foram traçadas as balizas integrantes desse processo constitucionalizado, a saber, o direito de petição, o contraditório e a ampla defesa, o direito de produção de provas, enfim, o devido processo constitucional.

Esse espectro constitucionalizado teve sua formatação concebida como meio de se permitir ao povo a influência junto ao Estado quando do exercício de suas funções, precipuamente a jurisdicional (em razão do foco deste trabalho), conferindo-lhe maior legitimidade, funcionando o processo como espaço argumentativo democrático.

Essa influência na formação da norma concreta constituída pela sentença decorre tanto de atos comissivos quanto omissivos das partes e para que se pudesse aferir o efetivo alcance dessa assertiva, enveredou-se pelos institutos processuais que tenham, de alguma forma, repercussão na decisão de saneamento e organização do processo, discorrendo sobre a relevância de cada um deles na emissão deste ato decisional, bem como nas fases seguintes do procedimento, fase de provas e fase decisória.

A estabilização da demanda como consectário do encerramento da fase postulatória (após petição inicial, defesa e impugnação respectivas), com análise das exceções legais, permitiu houvesse incursão harmônica e detalhada pelas particularidades e especificidades da decisão de saneamento e organização do processo. Para tanto, tornou-se imprescindível também dar adequado enfoque à vedação de decisão surpresa, à segurança jurídica, à boa-fé e à cooperação processual, como faces indissociáveis do devido processo constitucional.

A partir desses institutos, houve incursão pela fase de provas, bem como considerações acerca da preclusão, de modo a permitir que se pudesse respaldar conclusão do desenvolvimento do trabalho de forma centrada na autovinculação das partes às suas condutas, comissivas ou omissivas, no curso da demanda.

A análise de todos os institutos mencionados no capítulo três do trabalho deu embasamento para que fossem refutadas conclusões discrepantes de outros autores quanto aos efeitos imediatos e futuros da decisão de saneamento e organização do processo, bem como da

estabilidade referida no § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Defendeu-se o desacerto de tais correntes ao reduzirem ou amplificarem o alcance dessa estabilidade, bem como ao sustentarem a ocorrência imediata de preclusão pelo não atendimento da faculdade inserida no mencionado parágrafo.

Em decorrência de todas as considerações acerca do Estado Democrático de Direito, do devido processo constitucional e dos institutos que repercutem na decisão de saneamento e organização do processo, entendeu-se, em arremate, que tanto as condutas comissivas quanto omissivas são autovinculativas e geradoras da autorresponsabilidade das partes.

Com efeito, a partir da percepção de ser o processo um encadeamento de atos e de fases do procedimento, sua tramitação harmoniosa decorre da repercussão de que os atos e fases precedentes têm nos subsequentes, e as partes devem ser responsabilizadas pelo exercício, ou não, de suas faculdades.

O avançar para a fase de provas sem que a parte postule esclarecimento ou ajuste ante a decisão de saneamento e organização do processo, ou seja, sem que haja qualquer ressalva ou reserva quanto ao seu conteúdo, gera expectativas de que a dilação probatória se dará sem percalços, encaminhando-se o processo para o pronunciamento final consistente na sentença.

Assim procedido e proferida a sentença com fundamento naquilo que restou definido na decisão de saneamento e organização do processo e na fase de provas decorrente, suscitar, em preliminar de apelação, nulidade por cerceamento de defesa, fere o devido processo constitucional, já que ignora o procedimento desenvolvido em contraditório (formado por condutas comissivas e omissivas) e ampla defesa, a fase de provas desenvolvida sem qualquer ressalva pelas partes, a boa-fé e cooperação processuais, a segurança jurídica e a duração razoável do processo. A invocação de tal preliminar pela parte que ficou inerte quando poderia agir, constitui comportamento contraditório, permitindo a incidência da preclusão lógica como decorrência.

Tem-se, portanto, que a decisão de saneamento e organização do processo, de que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) tem dois efeitos, um imediato e outro mediato, diferido. O efeito imediato (estabilidade prevista no seu § 1º) é vincular partes e juiz ao que restou estabelecido na aludida decisão, traçando o contorno e alcance tanto da fase de provas quanto da sentença. O efeito mediato consiste na preclusão lógica decorrente da inércia da parte em postular esclarecimentos e ajustes, conjugando-se os ditames do artigo 1000, parágrafo único, combinado com o artigo 1009, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Há um efeito imediato de vinculação das partes e juiz tanto na fase de provas quanto na fase decisória, e há um efeito preclusivo diferido, em atenção ao disposto no artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em afastamento da previsão do § 1º, artigo 1009, do mesmo código (BRASIL, 2015). O mesmo legislador que institui direitos pode restringi-los.

As hipóteses indicadas na introdução deste trabalho foram confirmadas. A uma, porque a estabilidade (efeito imediato) da decisão de saneamento e organização do processo, a teor do que dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), vincula tanto as partes quanto o Estado-juiz na fase de provas e na fase decisória, traçando o contorno e os limites da atividade probatória e da sentença; a duas, porque a omissão da parte em postular esclarecimentos e ajuste em face da aludida decisão, adentrando sem reservas na fase de provas, que repercutirá na sentença, impedirá futura invocação de nulidade, em preliminar de apelação (artigo 1009, §1º, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015), porquanto representará comportamento contraditório, cujo implemento não condiz com os valores que são caros ao processo constitucional.

Por fim, confirmou-se que a decisão de saneamento e organização do processo gera efeito de estabilidade imediata, vinculando partes e juiz na produção de provas e a decisão, bem como efeito preclusivo diferido, impedindo a rediscussão posterior da matéria, via preliminar em sede recursal, em caso de omissão da parte em postular esclarecimentos e ajustes.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALVES, Isabella Fonseca. **A cooperação processual no Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento processual no Novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. O problema da jurisdição constitucional: uma resposta hermenêutica ao procedimentalismo de John Hart Ely e Jürgen Habermas. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, [s. l.], v. 51, n. 67, 2017. Disponível em: ojs.ite.edu.br/index.php/ripe/article/view/48. Acesso em: 31 ago. 2021.
- ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. **A lealdade na processualidade democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. **A lógica da fundamentação das decisões judiciais: a dinâmica entre argumentação jurídica e a valoração probatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 19, n. 76, p. 97-124, out./dez. 1982. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181410>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 93, n. 337, p. 105-123, jan./mar. 1997.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo e constituição: o devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 23, 1982. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/907>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 65-68, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1679909/RS**. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual

de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 14 de novembro de 2017. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701092223&dt_publicacao=01/02/2018. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 988**. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988. Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas corpus 10410/RS**. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a

inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. 2. **CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. **LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA.** Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. **ORDEM DENEGADA.** Relator Min. Gilmar Mendes, 27 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>. Acesso em: 31 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BÜTTENBENDER, Carlos Francisco. **Direito probatório, preclusão e efetividade processual.** Curitiba: Juruá, 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. A função normativa das sentenças constitucionais. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Processo constitucional.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 517-541.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. **GenJurídico**, São Paulo, 15 out. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002. v. III.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf/at_download/file. Acesso em: 31 ago. 2021.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A contribuição da Constituição democrática ao processo penal inquisitório brasileiro. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 221-231.
- COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos do Direito Processual Civil**. Tradução de Rubens Gomes de Souza. São Paulo: Saraiva, 1946.
- DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo**: teoria da legitimidade democrática. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- DEL NEGRI, André. **Processo constitucional e decisão interna corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. **Fundamentos e inovações do Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique. **Técnica processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvonne Mól. **Estudo sistemático do NCPC**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **O dever de motivação das decisões judiciais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FAVOREAU, Louis. **As cortes constitucionais**. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Introducción al derecho procesal constitucional. **Fundap - Colegio de Secretarios de la Suprema Corte de Justicia de la Nación**, Ciudad de México, p. 27-83, 2002.

FRANK, Felipe. Problematizando a Democracia a Partir do Direito Privado: Uma Contribuição do Direito Civil-Constitucional. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano XI, n. 18, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima18/anima18-05-Problematizando-a-Democracia-a-Partir-do-Direito-Privado.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A uniformização de jurisprudência no Estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; ALMEIDA, Victor Duarte. O procedimento judicial contratualizado no Código de Processo Civil de 2015. In: FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; LEAL, André Cordeiro; BONITO, Raphael Frattari; ENGELMANN, Wilson (org). **Jurisdição e técnica procedimental**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. Coleção Instituições Sociais, Direito e Democracia, v. 6, p. 81-112.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMARGOS, Laís Alves. Uma análise do parágrafo 3º do artigo 1.013 do CPC frente ao princípio constitucional do contraditório. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 510-531, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7712/pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.

GILBERT, Martin. **A Segunda Guerra Mundial: os 2.714 dias que mudaram o mundo**. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

GRECO, Leonardo. Aspectos da decisão saneadora sob a perspectiva do novo código de processo civil. **Scientia iuris**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 83-112, jul. 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/12073>. Acesso em: 31 ago. 2021.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da processualidade democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016a. v. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016b. v. 2.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARÇAL, Felipe Barreto. **Processos estruturantes**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Campinas: Millenium, 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESQUITA, Rogério Garcia. Habermas e a teoria discursiva do direito. **Perspectiva**, Erechim, v. 36, n. 134, p. 41-52, jun. 2012. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/134_270.pdf. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11. Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.19.128788-7/001**. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR CONTRARECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTAMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO - NOMENCLATURA EQUIVOCADA - BROCARDOS JURÍDICOS – “DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS” E “IURA NOVIT CURIA” - DECADÊNCIA - AFASTAMENTO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO À TAXA APLICADA AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO NEGÓCIO. - Ao apelante incumbe o ônus processual de formar adequadamente o recurso, expondo a relação fático-jurídica da controvérsia e impugnando especificamente os fundamentos da sentença. No caso concreto, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade ou descumprimento ao art. 1.010 do CPC/2015. - Ainda que a parte tenha atribuído nomenclatura diversa à ação e uma vez que a sua pretensão é puramente revisional - o prazo decadencial previsto no art. 26, do CDC, somente tem aplicação nas hipóteses em que a insurgência do consumidor diz respeito a fato do produto ou serviço, logo tal instituto não tem incidência quando a ação proposta versa sobre a ilegalidade ou abusividade de cláusulas contratuais, incidindo os brocardos jurídicos “da mihi factum dabo tibi ius” (dá-me os fatos que te darei o direito) e “iura novit curia” (o juiz é quem conhece o direito). - Se no contrato entabulado pelo consumidor consta expressamente a modalidade do produto adquirido e as suas especificidades, não há que se falar em violação do dever de informação do fornecedor. - O contrato de cartão de crédito consignado possui natureza jurídica diversa do empréstimo pessoal consignado e, em decorrência do maior risco assumido pelas instituições de crédito e em razão das práticas comerciais rotineiramente adotadas nesta modalidade contratual, os juros remuneratórios cobrados são mais elevados, não sendo possível equipará-los àqueles aplicados aos contratos de empréstimo pessoal. Rel.

Des. Adriano de Mesquita Carneiro, 5 fevereiro de 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=3685D8CD5F9702B57DC78BBD8D025E66.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.128788-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 31 ago. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0702.08.470824-8/002**. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTIMAÇÃO, APÓS CITAÇÃO, PARA APRESENTAR DEFESA. NATUREZA DE ATO CITATÓRIO. REQUISITOS DA CITAÇÃO. COMUNICAÇÃO PESSOAL AO RÉU. DESCUMPRIMENTO. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CONTROLE DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DA BOA-FÉ. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. - No contexto da ponderação entre interesse público e privado, inconcusso que no atual paradigma jurídico constitucional, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais sobrelevam as demais em relevância. Dentre tais valores, inserem-se a segurança jurídica e seu corolário, o princípio da proteção da confiança. - A preocupação com a proteção da confiança se articula com a construção de uma sociedade livre justa e solidária, um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I da CR/88). Evidentemente que a referida construção não exclui a relação entre Estado-juiz e jurisdicionado, o que demonstra o prestígio constitucional da iniciativa do modelo cooperativo de processo. - A intimação pessoal para apresentar defesa sob pena de revelia possui natureza de citação, a teor da definição expressa no art. 213 CPC, e como tal deve observar as formalidades do ato citatório. É o que revela a colheita dos elementos de impulso oficial do processo, eis que a renovação da intimação (aliás, citação) foi fundada na cautela de se evitar futuras nulidades, consubstanciadas em ofensa ao contraditório. - Produzida a confiança no sentido de que o réu seria pessoalmente intimado para apresentar defesa, reputa-se inviável tomar como válido o recebimento da intimação por terceiro em nome daquele, considerada a relevância do ato citatório para o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e para o fiel cumprimento do contraditório substancial. - Neste contexto, a aplicação do princípio da proteção da confiança converte-se em contrapeso ao formalismo excessivo, levando em conta a expectativa criada no jurisdicionado e o fim desejável do processo, que é a sentença de mérito. Relator: Des. José Marcos Vieira, 20 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.08.470824-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MIRANDA, Jéssica Sérgio. **A distribuição dinâmica do ônus probatório e o Estado democrático de direito**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/861>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MITIDIERO, Daniel. Processo constitucional e direito ao diálogo no processo: entre o direito ao contraditório e o dever de fundamentação. *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Processo constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 851-863.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MOREIRA, Luiz. **Fundamentação do Direito em Habermas**. 4. ed. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz**: preclusão *pro iudicato* e preclusão judicial no processo civil. São Paulo: Método, 2004.
- NEVES, Isabela Dias. Direito à razoável duração do processo no Estado Democrático de Direito. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 209-234, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/745>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2011.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [1948]**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- PAOLINELLI, Camila Mattos. O que é Processo Constitucional? **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, n. 13, jan./jul. 2016. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/12043>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal**: direito fundamental do cidadão. Coimbra: Almedina, 2009.
- PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros; CARVALHO, Marius Fernando Cunha de; GUIMARÃES, Natália Chernicharo. O princípio da ampla defesa – uma reconstrução a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 24., 2015, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/123.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; GÓES, Ricardo Tinoco de. A filosofia do direito em Jürgen Habermas a partir da ação comunicativa. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 111-128, 2017. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/11049>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- PINTO, Christian Barros. **Abuso processual**: atuação contrária à jurisprudência e efetividade da jurisdição frente ao princípio da cooperação processual. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PROCESSO [verbetes]. *In*: INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, [2021]. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 31 ago. 2021.

RODOVALHO, Thiago. Contraditório e pertinência da prova no NCPC e na arbitragem. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. **Provas**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 251-262.

ROMEY, Talita Macedo. **A proibição de comportamento contraditório aplicada ao Direito Processual Civil**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8265>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ROQUE, André Vasconcelos. A estabilização da demanda no processo civil brasileiro: mais uma oportunidade perdida?. *In*: ADONIAS, Antônio; DIDIER JR., Fredie (coord.). **O projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 49-82.

RUBIN, Fernando. **A preclusão dinâmica do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SAAVEDRA, Gionvani Agostini. **Jurisdição e democracia**: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Edward Carlyle. **Conexão de causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do direito**. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e Processo ou de “como discricionariedade não combina com democracia: o contraponto da resposta correta. *In*: MACHADO, Felipe Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TALAMINI, Eduardo. Comentários aos artigos 354 a 357 do CPC. BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2, p. 185.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Uma primeira análise constitucional sobre os princípios no Novo Código de Processo Civil. *In*: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Novo CPC: doutrina selecionada: provas** Salvador: JusPodivm, 2016. v 1, p. 351-368.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e Processos: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In*: MACHADO, Felipe Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 233-263

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Estabilização da demanda no Novo Código de Processo Civil. **Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v. 16, n. 16, maio 2016. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/download/1042/738>. Acesso em: 31 ago. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUNALA, Larissa Gaspar. **Comportamento processual contraditório**. Salvador: JusPodivm, 2015.

VIEIRA, Filipe da Silva. **Fundamentos, avanços e inovações no tratamento legal da decisão saneadora à luz dos princípios processuais insculpidos na Lei Federal nº 13.105/2015**. 2018. Monografia (Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil) – Escola Paulista de Direito, São Paulo, 2018.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. **O processo de execução no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.